



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 382/2015 DE 06/08/2015

Promovente:

Ver. QUITO FORMIGA (PR)

Ementa:

APLICA SANÇÕES À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO EM CUJOS ESTABELECIMENTOS SEJAM PRATICADOS A PROSTITUIÇÃO E O TRÁFICO DE PESSOAS.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**

PL  
382/2015

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

Artigo 1º - As pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem contribuirão de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico de pessoas humanas, para fins de exploração sexual, e ou cederem local, que detêm propriedade, posse ou guarda para o mesmo fim, receberão sem prejuízo das demais sanções civis ou penais previstas pela legislação vigente, as seguintes sanções punitivas:

§ 1º - Multa no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFM.

§ 2º - Suspensão do Alvará de Funcionamento e fechamento do estabelecimento, até regularização das circunstâncias.

**§ 3º - Em caso de reincidência, o estabelecimento infrator não poderá:**

I - requerer isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por Lei Municipal;

II - gozar do parcelamento de qualquer importância devida ao Município;

III - obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Município;

IV - ter dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais;

2015-06-08 14:33 - 000789 - 1/1



**Matéria PL 382/2015. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.**

13 AGO 2015

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documentos e/ou informações sob nº  
2 3 informação  
sob nº 4 3 2 5  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                     |        |
|---------------------|--------|
| Folha nº 02 do proc | fls. 3 |
| Nº 01.382 de 15     |        |
| Adelina Cico        |        |

V - firmar contrato com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos;

VI - tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal.

Artigo 2º - A multa administrativa de que trata esta Lei será imposta, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada em julgado, em razão do fato.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a erradicação da exploração sexual e do tráfico de pessoas.

Atualmente o Brasil está entre os dez países com mais vítimas do tráfico de pessoas. Para enfrentar esta questão, devemos apresentar propostas de mudanças na legislação inibindo tais práticas.

O tráfico de pessoas e o incentivo a prostituição, é considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos neste século e deve ser compreendido como um fenômeno social complexo, altamente violador e que envolve, em muitos casos, a privação de liberdade, a exploração, o uso da violência.

Segundo as Nações Unidas, o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual.

A Administração Pública não pode permanecer indiferente a estes esforços, devendo punir, com o máximo rigor, na esfera de sua competência, as empresas que permitirem que, nos seus estabelecimentos, sejam praticados os crimes de tráfico de pessoas e prostituição.

Além da degradação espiritual e moral que a prostituição e o tráfico de pessoas provoca, tanto individualmente, quanto socialmente, esse é um dos maiores sistemas usurpadores de vida. As redes de prostituição e tráfico de pessoas, movimentam um dos maiores volumes de dinheiro no mundo, perdendo apenas para drogas e armas.

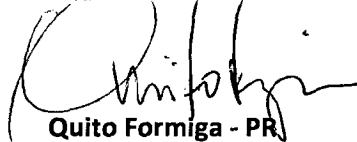
Ainda é importante frisar que a banalização da prostituição leva a problemas psicológicos irreversíveis, como hiperatividade sexual, estupros, pedofilia e a mais sutil e perigosa banalização da mulher na sociedade.

As pessoas são exploradas em atividades sexuais, mas também para o trabalho escravo, em contextos urbanos e rurais, na extração de órgãos, em casamentos servis entre outras formas de exploração e sacrifício. O tráfico de pessoas é a forma moderna da escravidão, ainda invisível a boa parte da sociedade.

Acreditamos que, por prejudicarem a lucratividade das empresas, tais sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo-se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

Por tais motivos, solicito o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões



Quito Formiga - PR



Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 04

do processo nº 01-PL 382 de 2015., ..... 13 / 8 / 15 ..... (a) ..... 02

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE:**

Const. Just e Leg. Part.  
Pol Urb, Metrop e Meio Ambiente  
Trâns, Transp, At Econ, Tur,  
Lazer e Gastronomia  
Saúde, Polm Social, Trabe  
Mulher  
Fin e Orçamentos

**PRESIDENTE**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17' AGO' 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECTOR DE PESQUISA E APOIOSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

DE 17/08/15 às 19 hs

POR Leonardo

DATA: 22/9 AS 11 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
05/85 22/9/15

Leonardo E. M. Nogueira Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

fls. 7  
Folha 01-382/15  
R. 1.º

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 382/15**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores;
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 11.785/95; 13.537/03; 14.028/05 e 14.714/08; especialmente o § 3º do art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 14.028/05;
- Decreto Municipal nº 48.098, de 16 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual discrimina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nºs 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003;
- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações à legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.053, de 6 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.708, de 6 de março de 2008, que determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 01 de 322  
Ass. N.º 115  
Localidade São Paulo  
RF 11.111

fls. 8

- Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.965, de 22 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Infantojuvenil, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.817, de 4 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;
- Decreto Municipal nº 56.110, de 13 de maio de 2015, que aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo;
- PL 262/10, que dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros que favoreçam a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 275/10, que dispõe sobre a inclusão de informações sobre prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil do site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 413/10, que determina a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências;
- PL 105/13, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outras Licença da Prefeitura do Município de São Paulo para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas;
- PL 337/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências;
- PL 547/13, que dispõe sobre a proibição de empresas de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, e dá outras providências;
- PL 338/14, que determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres em que ocorra prostituição ou outra



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 07  
Proc. Nº 07.322.115  
Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo  
Ribeiro

forma de exploração sexual, independente do intuito de lucro, e dá outras providências;

- PL 392/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei nº 10.205/86, que em seu art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 14.028/05, de forma semelhante à presente proposta, determina a cassação do alvará de funcionamento aos estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual de adolescentes. No entanto, o presente PL tem objeto diverso, eis que abrange as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia (adolescente ou não), bem como ao tráfico de pessoas humanas, para fins de exploração sexual, e ou cederem local que detenham propriedade, posse ou guarda para o mesmo fim, bem como prevê penalidades mais gravosas, razão pela qual não se aplica a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual serão devolvidas ao autor as propostas que disponham no sentido de lei existente.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 111.393

  
Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 08 fls. 10  
Ass. Nº 01-382/15  
Leonardo Ribeiro  
RF 11001

**LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.**

Mensagem de veto

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

**"Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

econômica, aplica-se também multa.” (NR)

fls. 11

### **“Assédio sexual**

Art. 216-A. ....

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

## **“CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

### **“Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)

## **“CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

.....

### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

**"Rufianismo"**

Folha

09

fls. 12

Art. 230. ....

Proc. N.º 81-382/15  
Eduardo Ribeiro  
RF 11/2015

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

**"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual"**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

**"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual"**

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

#### **“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

#### **“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

#### **“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

fls. 14

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

#### "CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

##### **Aumento de pena**

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador."

"Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça."

"Art. 234-C. (VETADO)."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Tarso Genro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.8.2009

\*

**Base de dados : legis****Pesquisa : 10205****Total de referências : 1****1/1****Título:** LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

**Ementa:** Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.**Projeto:** Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))**Autor(es):** EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros**Regulamentação:** Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

**Notas complem.:** - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.  
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.  
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.**Alterações:** Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,  
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (<sup>1</sup>), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha

13

fls. 18

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-382/15  
Assinado por: [Assinatura]  
Data: 10/01/2015

Base de dados : legis

Pesquisa : 11785

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.785 26/05/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 839/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Odilon Guedes

[ [Back](#) ]

14  
02-3321-15  
Ribeiro

**LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1995**  
(Projeto de Lei nº 839/93)  
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.  
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Base de dados : legis

Pesquisa : 13537

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.537 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

Projeto: Projeto de Lei Nº 905/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.559/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

*Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

*Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14028

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.028 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do par. 3º e acrescenta par. 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 17/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Teixeira

Regulamentação: Decreto nº 48.098/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005  
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

*Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14714

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.714 07/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 49.669/2008 - Altera o Decreto nº 41.532/2001, adequando-o a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **48098**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: DECRETO Nº 48.098 16/01/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do §3º e acrescenta §4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual discrimina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nºs 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003.

[ Back ]

## DECRETO Nº 48.098, DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, quando realizados de forma ilícita, terão seus Autos de Licença de Funcionamento ou Alvarás de Funcionamento cassados.

Art. 3º. Tendo conhecimento de algum dos fatos referidos no artigo 2º deste decreto, o órgão municipal responsável pela cassação deverá comunicá-lo à Polícia Civil de São Paulo ou à Polícia Federal, para as providências de sua competência.

Art. 4º. O expediente para a cassação de licença será iniciado por decisão do Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente ou pelo Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com a respectiva competência para a concessão da licença, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, devendo ser autuado, para tanto, processo administrativo.

§ 1º. Do processo administrativo deverão constar os fatos e os fundamentos legais para a aplicação da medida, especialmente cópia dos autos do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ou pela Polícia Federal, que demonstrem a existência da infração penal.

§ 2º. Instaurado o processo administrativo, o responsável pela atividade será intimado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Não sendo acolhida a defesa, a licença será cassada por despacho fundamentado, exarado pelo Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente ou pelo Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com a respectiva competência para a concessão da licença.

§ 4º. Contra o despacho de cassação da licença de funcionamento caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, a ser interposto perante a autoridade que o proferiu, que poderá reconsiderá-lo ou encaminhar o recurso para a apreciação do Subprefeito ou do Secretário Municipal de Habitação, conforme o caso, e cuja decisão encerrará a instância administrativa.

§ 5º. Caso apresentado pedido de reconsideração contra o primeiro despacho, ele será recebido e processado como recurso.

§ 6º. O recurso interposto contra o despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento não terá efeito suspensivo.

§ 7º. Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado respectivo, serão anotadas as informações pertinentes na unidade e providenciada sua inserção no respectivo banco de dados informatizado.

Art. 5º. A suspeita da prática dos atos ilícitos referidos no artigo 2º deste decreto poderá ser denunciada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo

território estiver situado o estabelecimento supostamente infrator, bem como à Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Gestão, que encaminhará a denúncia à Subprefeitura competente.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Secretaria Municipal de Habitação poderão celebrar convênio com a Polícia Civil de São Paulo e com a Polícia Federal, visando otimizar a ação fiscalizatória de que trata este decreto.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 43.559, de 31 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

---

**Base de dados : legis****Pesquisa : 11091****Total de referências : 1**

---

Leonardo T. T. de Almeida  
RF 11.091**1/1**Título: LEI Nº 11.091 26/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre restrições a participação em licitações as pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações a legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 406/1989 ([ver documento](#))Autor(es): Marcos Kertzmann

---

[\[ Back \]](#)

**Lei 11.021 de 26 de setembro de 1991.**

(Projeto de Lei 406/89)  
(Vereador Marcos Kertzmann)

Dispõe sobre restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações à Legislação sobre segurança e saúde no trabalho, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e indireta, bem como as sociedades de economia mista do Município deverão estabelecer restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas, que tenham sido condenadas, administrativa e judicialmente, por agressões ao meio ambiente ou infração à legislação sobre segurança e saúde no trabalho.

Art. 2º - Os editais de concorrência pública a que se refere o artigo anterior deverão conter cláusula estabelecendo a imediata cessação do contrato, caso a pessoa física ou jurídica vencedora venha a ser condenada por agressões ao meio ambiente ou infração às normas de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica cujo contrato for interrompido em virtude desta lei não caberá qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 3º - O Poder Executivo celebrará convênio com órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, de forma a manter um cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido multa administrativa ou condenação judicial por agressão ao meio ambiente e infrações às normas de saúde e segurança no trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá, dentro de 90 dias a contar da promulgação desta lei, os critérios de participação em licitações e cessação de contrato das pessoas físicas e jurídicas alcançadas por estas disposições.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de setembro de 1991.

O Presidente,  
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de setembro de 1991.

O Diretor Geral,  
Nelson Takeo Shimabukuro

Base de dados : legis  
Pesquisa : 13278  
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy  
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.  
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))  
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.  
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.  
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.  
- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.  
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

*Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

##### SEÇÃO II

##### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

21  
01.382/15  
Ribeiro

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

## SEÇÃO II

### DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

## CAPÍTULO III

### DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))  
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 16.050/2014 - Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.  
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.  
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.  
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[ Back \]](#)

## **Título IV**

### **Das Regularidades, das Conformidades, dos Procedimentos fiscais e das Multas**

#### **Capítulo I**

#### **Das Regularidades e das Irregularidades**

**Art. 208.** Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

**Art. 209.** As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

**Art. 210.** Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

**Art. 211.** Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

**Art. 212.** Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

## Capítulo II

### Das conformidades e das desconformidades

**Art. 213.** O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

**Art. 214.** A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

**Art. 215.** Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

**Parágrafo único.** As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

**Art. 216.** Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

**Art. 217.** O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

**Art. 218.** O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

**Art. 219.** As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

### **Capítulo III**

#### **Dos Procedimentos Fiscais e das Multas**

**Art. 220.** Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

**Art. 221.** Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

#### **Seção I**

##### **Dos usos irregulares**

**Art. 222.** Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

**Art. 223.** O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14053**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 14.053 06/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 843/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

[ [Back](#) ]

LEI 14.053 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

**(PROJETO DE LEI 843/2003)**  
**(VEREADORA CLAUDETE ALVES - PT)**

*Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.*

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º A data de que trata o art. 1º desta lei poderá contar com programação organizada conjuntamente pela Prefeitura do Município, Câmara Municipal, Poder Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, envidará esforços para, anualmente, no dia 18 de maio, promover ampla campanha de conscientização e combate à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio dos principais veículos de comunicação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com os governos federal e estadual, instituições privadas, fundações, organizações governamentais ou não-governamentais, visando à plena execução da Campanha de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 45

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1

Licença

Ribeiro

HF 11-11

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:  
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15499

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 15.499 07/12/2011 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2010 ([ver documento](#))
- Autor(es): Abou Anni; Adilson Amadeu; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Alfredo Cavalcante; Aníbal de Freitas; Antonio Carlos Rodrigues; Arselino Tatto; Atilio Francisco; Átila Russomano; Aurélio Miguel; Carlos Alberto Bezerra Júnior; Celso Jatene; Chico Macena; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; David Soares; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Antonio Donato; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Francisco Chagas; Gabriel Chalita; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Ítalo Cardoso; Jamil Murad; João Antonio; Jooji Hato; José Américo; José Ferreira - Zelão; José Police Neto; Juliana Cardoso; Juscelino Gadelha; Mara Gabrielli; Marcelo Aguiar; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Milton Leite; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Penna; Quito Formiga; Ricardo Teixeira; Sandra Tadeu; Senival Moura; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran
- Regulamentação: Decreto nº 52.857/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complêm.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia desta Lei e do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.
- Alterações: Lei 15.578/2012 - Altera o art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.687/2013 - Altera o caput do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.855/2013 - Altera o inciso II do "caput" do art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.982/2014 - Altera o "caput" do art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 08/12/2011, p. 1 c. todas

### **LEI Nº 15.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011**

(Projeto de Lei nº 189/10, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Davi Soares - PSD, Dalton Silvano - PV, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gabriel Chalita - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, João Antonio - PT, Jooji Hato - PMDB, José Américo - PT, José Ferreira-Zelão - PT, José Police Neto - PSD, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Mara Gabrielli - PSDB, Marcelo Aguiar - PSD, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Penna - PV, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD, Wadih Mutran - PP)

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do art. 174 e do Quadro nº 04 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 3º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 4º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 5º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" c/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

- I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do art. 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do art. 250 da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER onde tal atividade não é permitida.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, onde tal atividade não é permitida.

## CAPÍTULO II

### DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Executivo manterá sistema de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Executivo elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

## CAPÍTULO III

### DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

§ 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único. A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no "caput" sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV

#### DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

#### CAPÍTULO V

#### DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo único. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 15. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 17. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 18. Para os imóveis que possuírem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado é permitida a obtenção do CADAN - Cadastro de Anúncios.

Art. 19. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15965

Total de referências : 1

Leonardo Ribeiro

RF 10.001

1/1

Título: LEI Nº 15.965 22/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Infantojuvenil, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Eduardo Tuma

Notas: - A ser comemorada anualmente na semana que antecede o dia 18 de maio.

[\[ Back \]](#)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
 Equipe de Documentação do Legislativo

## **LEI Nº 15.965, DE 22 DE JANEIRO DE 2014 (Projeto de Lei nº 316/13, do Vereador Eduardo Tuma - PSDB)**

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a  
 Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual  
 Infantojuvenil, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que  
 lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso  
 I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a  
 seguinte redação:

"Semana de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Infantojuvenil, a ser  
 comemorada anualmente na semana que antecede o dia 18 de maio." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
 contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2014, 460º  
 da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Base de dados : legis

Pesquisa : 45817

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.817 04/04/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

Alterações: Dec. 47.415/2006 - Altera o subitem "bingo" do item II, subcategoria de uso nR2 do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 48.460/2007 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.264/2008 - Acrescenta e exclui subitens, constantes do Item II - Subcategoria de Uso nR2, do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.401/2011 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 54.275/2013 - Altera o art. 43 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 54.786/2014 - Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

*Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

Art. 4º. A subcategoria de uso R2h, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - casas geminadas: unidades habitacionais agrupadas horizontalmente com acesso independente para a via oficial de circulação;

II - casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com acesso independente para via oficial de circulação, podendo o conjunto ser agrupado horizontalmente;

III - conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação;

IV - conjunto residencial vila: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados).

§ 1º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional para a subcategoria de uso residencial R2h é igual a 62,50m<sup>2</sup> (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), considerando-se como quota mínima de terreno por unidade habitacional a divisão entre a área total do terreno e o número de unidades habitacionais, exceto nas zonas de uso de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional nas zonas de uso ZER, ZCLz, ZPI, ZMp, ZERp, ZPDS, ZLT, ZCPp e ZCLp é igual à área do lote mínimo exigido pela legislação para a zona de uso, devendo ser observado o número máximo de habitações por metro quadrado nas zonas de uso ZER, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 108, respeitado o disposto no artigo 247, ambos da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 3º. As casas geminadas e as casas superpostas quando agrupadas horizontalmente poderão ser desdobradas em lotes independentes, desde que:

I - cada lote resultante do desdobro tenha área e frente mínima estabelecidas para a zona de uso onde se localizam;

II - sejam atendidas, para cada lote resultante do desdobro, as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas para a zona de uso onde se localizam, e as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 4º. O conjunto residencial horizontal, de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, deverá atender às disposições dos artigos 7º e 8º deste decreto.

§ 5º. É permitido o uso misto nas edificações de que tratam os incisos I e do II do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

Art. 5º. O conjunto residencial vila deverá atender às seguintes exigências, de acordo com o que dispõe o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade habitacional;

II - previsão de vagas de estacionamento de veículos, conforme o disposto no artigo 190 da Lei nº 13.885, de 2004, podendo estar situadas na própria unidade habitacional, em bolsão de estacionamento ou em subsolo;

III - acesso independente a cada unidade habitacional por meio de via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, sendo que:

a) a via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), e ser dotada de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados à circulação de pedestres, e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

c) a largura total mínima da via de circulação de veículos poderá ser de 6m (seis

Folha 44  
Proc. V 01.382/15  
Leonardo  
Rafael

metros), respeitada a declividade máxima de 15% (quinze por cento), nos seguintes casos:

- 1 - nos conjuntos com até 20 (vinte) unidades habitacionais;
  - 2 - nos conjuntos em que todas unidades habitacionais tenham acesso por via de circulação de pedestres, independente da via de circulação de veículos;
  - 3 - nos casos em que a circulação de veículos nas vias internas seja unidirecional;
  - IV - cada unidade habitacional ou a edificação formada por unidades habitacionais superpostas deverá ter, no máximo, 9m (nove metros) de altura, medidos a partir do piso do pavimento mais baixo da unidade, incluindo o subsolo, até o limite superior da laje de cobertura ou forro, atendido, quando mais exigente, o gabarito de altura máxima da zona de uso onde se localiza o conjunto residencial vila;
  - V - os estacionamentos cobertos, quando executados fora da projeção da unidade habitacional, serão considerados isoladamente da unidade habitacional para cálculo da altura mencionada no inciso IV deste artigo;
  - VI - as edificações do conjunto deverão respeitar os recuos mínimos de frente, laterais e de fundo estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 2004;
  - VII - no projeto do conjunto poderão ser previstas áreas de uso comum destinadas ao lazer, recreação ou serviços de uso coletivo, as quais, quando cobertas, serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação;
  - VIII - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, bem como as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do conjunto.
- § 1º. O conjunto residencial vila destina-se unicamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.
- § 2º. O conjunto residencial vila deverá atender, nas zonas de uso de que trata o artigo 247 da Lei nº 13.885, de 2004, as restrições contratuais do loteamento, quando mais restritivas.
- § 3º. O conjunto residencial vila deverá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 10m (dez metros), sendo admitida a sua implantação em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura inferior a 10m (dez metros) e igual ou superior a 8m (oito metros), desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto, na proporção de uma vaga de estacionamento para cada duas unidades habitacionais.
- § 4º. O projeto de implantação do conjunto residencial vila deverá prever:
- I - arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
  - II - drenagem das águas pluviais;
  - III - sistemas de distribuição de água e de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
  - IV - local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.
- § 5º. Será permitida a implantação do conjunto residencial vila de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:
- I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;
  - II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:
    - a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial vila, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
    - b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação

de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 6º. A subcategoria de uso R2v, de acordo com artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - edifício residencial: aquele constituído por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente em até dois blocos ou torres de edifícios;

II - conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por edifícios residenciais com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto das unidades habitacionais pela via oficial de circulação.

§ 1º. É permitido o uso misto nos edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

§ 2º. Os edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, poderão beneficiar-se das disposições do inciso II do artigo 7º deste decreto, referentes às áreas cobertas não computáveis, desde que sejam atendidos os parâmetros definidos nos incisos I, II e III do artigo 7º deste decreto.

Art. 7º. Os conjuntos residenciais horizontais, conforme o disposto no inciso III do artigo 4º deste decreto, e os conjuntos residenciais verticais com área de terreno ou terrenos inferior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) ou aquele com até 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, conforme o disposto no inciso II do artigo 6º deste decreto, deverão atender as seguintes disposições, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e devendo conter um círculo com raio mínimo de 5m (cinco metros);

II - espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o máximo de 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por habitação;

III - os espaços definidos nos incisos I e II deste artigo serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - a via particular de circulação interna ao conjunto, com largura de 4m (quatro metros), poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "b" do inciso V deste artigo;

VI - as garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso à via oficial de

circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

VII - o projeto de implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais deverá prever:

- a) arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- b) drenagem das águas pluviais;
- c) sistema de distribuição de água, bem como de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
- d) local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 1º. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão dispor de espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, integrantes da subcategoria de uso nR1, correspondendo ao máximo de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área construída por habitação, que deverão ser considerados para o cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso e, quando contidos na zona mista, deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos segundo a categoria de via.

§ 2º. Será permitida a implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:

- a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial horizontal e vertical, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
- b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 8º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais com área de terreno ou terrenos superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, cujos espaços e instalações internas são de utilização comum, caracterizados como bens de condomínio do conjunto deverão atender às seguintes disposições:

I - o projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de distribuição interna para parcelamento do solo, nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, com exceção do previsto no inciso X do citado artigo 6º e, quanto à pavimentação das vias, as Normas Técnicas da Municipalidade de São Paulo a que refere o seu inciso VI;

II - o certificado de conclusão do conjunto, mesmo que parcial, fica condicionado à obtenção do termo de verificação e execução das obras de infra-estrutura;

III - da área total objeto de plano do conjunto residencial, é obrigatória a reserva de porcentagens mínimas de terreno e de quotas mínimas de terreno, assim como fração mínima da superfície de terreno destinada a um único uso exclusivo a:

- a) 10% (dez por cento) da área do imóvel para sistema viário;
- b) 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de quota de terreno por habitação;
- c) 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de quota de terreno por habitação para áreas verdes, arborizadas e ajardinadas;
- d) 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação reservada para

áreas institucionais cobertas ou não;

e) 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de quota de terreno por habitação para equipamentos comunitários, tais como salão social, salão de jogos, saunas, fisioterapia e outros, a critério do projeto;

f) 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de quota de terreno por habitação para equipamentos de lazer não cobertos, contendo equipamentos, tais como aparelhos para recreação infantil, quadras esportivas e piscinas;

g) 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação para espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, da subcategoria de uso nR1, admitindo-se supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que sejam permitidos na zona de uso em que se localizem e sejam atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas para cada zona de uso, e quando contidos na zona mista deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas segundo a categoria da via;

IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - quando o projeto do conjunto residencial localizar-se em lote ou lotes resultantes de loteamento aprovado, as áreas exigidas nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo serão reduzidas em 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente.

§ 1º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais, para o atendimento das exigências da alínea "g" do inciso III do "caput" deste artigo, admite-se agrupamento numa mesma edificação das unidades comerciais e de serviços de âmbito local constantes da listagem da subcategoria de uso nR1 do Quadro nº 02 anexo a este decreto para os grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais e supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que permitidos na zona de uso, observadas as seguintes condições:

I - a área privativa para cada uma das atividades não ultrapassar 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - a edificação deverá obrigatoriamente ter pelo menos um acesso por uma via oficial de circulação de veículos;

III - deverão ser obedecidos recuos de 5m (cinco metros) de frente e 3m (três metros) de ambos os lados em relação à divisa do lote onde estiver implantado o conjunto residencial, bem como em relação às vias internas do conjunto;

IV - a edificação deverá ficar afastada no mínimo 6m (seis metros) em relação às demais edificações do conjunto;

V - as áreas destinadas ao comércio e serviços serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do conjunto residencial.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento serão calculados considerando-se a área bruta do

terreno correspondente ao conjunto projetado.

Art. 9º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão ser implantados no mesmo lote, desde que as respectivas subcategorias de uso R2h e R2v sejam permitidas na zona de uso onde se localizem.

Art. 10. Os usos residenciais R com 500 (quinhentas) vagas ou mais de estacionamento de veículos ou com área construída total igual ou superior a 80.000m<sup>2</sup> (oitenta mil metros quadrados) são considerados Pólos Geradores de Tráfego e Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança respectivamente, aplicando-se a eles os procedimentos relativos a aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações previstas para a subcategoria de uso nR3, de acordo com as disposições dos artigos 16, 17 e 18 deste decreto.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 182 e 183 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se vila o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público, existente e/ou aprovada anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Na vila de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida a subcategoria de uso R1 e a tipologia - casas geminadas -, da subcategoria de uso R2h observadas as disposições do artigo 183 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 12. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se rua sem saída a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso.

§ 1º. São permitidas as subcategorias de uso R1, R2h e R2v nas ruas sem saída, atendidas as disposições dos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no artigo 180 da Lei nº 13.885, de 2004, a altura máxima da edificação - H é a distância entre o pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 2004.

### Seção III

Da Categoria de Uso Não Residencial - nR

Art. 13. A Categoria de Uso Não Residencial - nR subdivide-se nas seguintes subcategorias de uso:

I - usos não residenciais compatíveis - nR1: atividades compatíveis com a vizinhança residencial;

II - usos não residenciais toleráveis - nR2: atividades que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial;

III - usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3: atividades de caráter especial por natureza ou potencialmente geradoras de impacto de vizinhança ou ambiental;

IV - usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 14. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de abastecimento de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios sem consumo no local;

II - comércio diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial;

III - serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

IV - serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;

V - serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à

prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial;  
 VI - serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;  
 VII - serviços sociais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de utilidade pública ou de cunho social;  
 VIII - associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local;  
 IX - serviços de hospedagem ou moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso;  
 X - serviços da administração e serviços públicos;  
 XI - usos industriais compatíveis - Ind-1a.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades do grupo usos industriais compatíveis - Ind-1a que se divide em outros grupos de atividades de acordo com as disposições do artigo 23 deste decreto.

§ 2º. A atividade "show room", enquadrada no grupo de atividades comércio diversificado constante no inciso II do "caput" deste artigo, define-se como uso não residencial comercial destinado à exposição de produtos de fabricante, produtor ou representante, com ou sem venda direta ou indireta de mercadorias, sem depósito e/ou retirada de mercadorias no local.

Art. 15. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de alimentação ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;

II - comércio especializado: estabelecimentos destinados à venda de produtos específicos;

III - oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;

IV - serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população;

V - estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal;

VI - estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral;

VII - serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer e à prática de esportes ou ao condicionamento físico;

VIII - locais de reunião ou eventos;

IX - serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de veículos, móveis ou animais e estacionamentos de veículos;

X - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

XI - usos industriais incômodos - Ind-2.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades dos grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2, que se subdividem em outros grupos de atividades de acordo com as disposições dos artigos 24 e 26 deste decreto.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como comércio de alimentação associado a diversões os estabelecimentos comerciais, inclusive bares e restaurantes, que possuam pista de dança, instalações para "shows" e eventos e palco para "shows" e espetáculos.

Art. 16. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:

I - usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;  
 II - empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

III - empreendimentos geradores de impacto de vizinhança: aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto.

Art. 17. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

I - as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para a subcategoria de uso nR2 em cada zona de uso e, na zona mista, por categoria de via, nos Quadros nº 02 anexos da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

III - as larguras de via definidas para a subcategoria de uso nR2 no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação dos usos não residenciais - nR3:

I - nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;

II - nas Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;

III - nas vias locais das Zonas Mistadas de Proteção Ambiental ZMp;

IV - nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;

V - nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

VI - nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;

VII - nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;

VIII - nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLz -I, ZCLz - II;

IX - nas vias locais das Zonas Mistadas - ZM;

X - nas vias com largura inferior a 12m (doze metros).

Art. 18. Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações e para equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou, ainda, previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que, além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 1º. Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU, a Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, poderá definir previamente exigências adicionais relativas a:

- I - recuos;
- II - gabarito;
- III - permeabilidade e cobertura vegetal;
- IV - espaços para estacionamento, condições de instalação (área construída

computável máxima, horário de funcionamento, número máximo de funcionários por turno, lotação máxima, vagas para estacionamento, áreas para embarque e desembarque, pátio para carga e descarga);

V - medidas mitigadoras dos impactos negativos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 2º. A instalação dos empreendimentos com potencial gerador de tráfego classificados na subcategoria de uso nR3, atendidas as disposições do "caput" deste artigo, está sujeita à fixação de diretrizes, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, nos termos da legislação específica relativas a:

I - características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III - dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;

IV - medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Art. 19. Os empreendimentos geradores de impacto ambiental e/ou de impacto de vizinhança deverão apresentar o EIA-RIMA ou EIV-RIVI nos termos da legislação vigente.

Art. 20. As instalações e equipamentos de infra-estrutura e serviços urbanos, assim como as edificações a eles necessárias, situadas acima do nível do solo, relativas a saneamento ambiental, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de gás canalizado, rede telefônica (fixa e móvel) e equipamentos de comunicação e telecomunicações poderão ser implantados no território do Município, desde que sua localização e características do empreendimento sejam previamente analisadas pela CAIEPS, que subsidiará o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para instalação e funcionamento desses empreendimentos, observada a legislação própria e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

§ 1º - As instalações, equipamentos e serviços urbanos e edificações a que se refere o "caput" deste artigo incluem estações de água, reservatórios, estação de energia elétrica, linha de transmissão de alta tensão, usinas elétricas, estações, torres, antenas e equipamentos de comunicações e telecomunicações, instalações do metrô e ferrovias.

§ 2º - As Estações Rádio-Base e as Centrais Telefônicas deverão atender às disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.

Art. 21. Classifica-se na subcategoria de uso nR4 os seguintes grupos de atividades:

I - atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II - atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III - ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV - uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V - serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou

mental, tais como clínicas de recuperação e casas de repouso;

VI - comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvam instalações e ambientes relacionadas ao preparo ou conservação de alimentos, bem como diversões associadas aos usos de lazer e turismo;

VII - hospedagem e moradia: estabelecimentos destinados a prestação de serviços de moradia temporária ou provisória ou de cunho social ou religioso.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 03 anexo a este decreto.

#### Seção IV

Da classificação dos usos não residenciais industriais dos grupos de atividades usos industriais

Art. 22. Os usos industriais classificam-se nos seguintes grupos de atividades:

I - usos industriais compatíveis - Ind-1a;

II - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

III - usos industriais incômodos - Ind-2;

IV - usos industriais especiais - Ind-3.

§ 1º. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a enquadra-se na subcategoria de uso nR1 e os grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2 na subcategoria de uso nR2, de acordo com as disposições dos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 2º. No grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3, de que trata o artigo 169 da Lei nº 13.885, de 2004, são relacionadas as atividades industriais cuja instalação é proibida no Município.

Art. 23. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - confecção de artigos de vestuário e acessórios: confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

II - fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;

III - fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais, tais como anodização e pintura;

IV - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

V - fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 24. O grupo de atividades usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, rotisserie, dentre outros, com área construída máxima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), cujo potencial poluidor, em especial de odores, seja passível de controle tecnológico;

II - fabricação de produtos têxteis: indústrias sem operações de fiação, tecelagem, beneficiamento e tingimento de fibras têxteis ou tecidos;

III - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados: indústrias de artefatos de couro, sem operações de curtimento e preparação de couros e peles, inclusive subprodutos;

IV - fabricação de produtos de plástico: estabelecimentos destinados à fabricação de

laminados plásticos, artefatos diversos de material plástico, potencialmente geradores de emissão de odores, ruídos e efluentes líquidos, passíveis de tratamento;

V - fabricação de produtos de madeira: indústrias com potencial de emissão de ruídos e poeiras, passíveis de tratamento;

VI - fabricação de peças e acessórios para veículos automotores: indústrias de montagem que não envolvem transformação de matéria-prima;

VII - fabricação de móveis: indústrias com baixo potencial de poluição do meio ambiente, com área construída máxima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), com geração de material particulado, emissão de ruídos e de incômodos ao uso residencial, passíveis de serem controlados.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 25. Poderão ser enquadrados na subcategoria de uso industrial compatível Ind-1a, mediante análise prévia pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e Parcelamento do Solo - CAIEPS, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

Art. 26. O grupo de atividades usos industriais incômodos - Ind-2 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros;

II - fabricação de produtos do fumo: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores;

III - fabricação de produtos têxteis: estabelecimentos destinados ao beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alvejamento e tingimento de tecidos, dentre outros;

IV - fabricação de papel e produtos de papel: indústrias destinadas à fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

V - edição, impressão e reprodução de gravações: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com riscos de periculosidade por uso de solventes em operações de impressão, emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;

VI - fabricação de produtos químicos: indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos que envolva processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, passíveis de tratamento;

VII - fabricação de artigos de borracha: estabelecimentos destinados à fabricação de fios de borracha, espuma de borracha, dentre outros, que não utilizem processos de regeneração de borracha;

VIII - fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de vidro, artigos de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque, dentre outros;

IX - metalurgia básica: estabelecimentos destinados à produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais e fundição;

X - fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos: estabelecimentos que utilizem processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, dentre outros;

XI - fabricação de máquinas e equipamentos: estabelecimentos destinados à fabricação de motores, bombas, tratores, armas, dentre outros, potencialmente poluidores da água, do ar e do solo;

XII - fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos: estabelecimentos destinados à fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos, dentre outros;

XIII - fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do

empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XIV - fabricação de outros equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XV - indústria extrativista.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

§ 2º. Ficam enquadrados na subcategoria de usos industriais incômodos - Ind-2, os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de fundição de metais, ferrosos ou não ferrosos, necessário ou não ao desempenho da atividade na qual está classificado o estabelecimento.

§ 3º. As atividades industriais agrupadas nas categorias edição, impressão e reprodução de gravações, fabricação de máquinas e equipamentos e fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situam, mediante aprovação de requerimento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e análise prévia da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, poderão ser reclassificadas e enquadradas na subcategoria de usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b, ficando vedada a instalação nas vias locais das zonas ZM e ZMp.

§ 4º. Não são passíveis do reenquadramento de que trata o § 3º deste artigo as seguintes indústrias:

I - fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;

II - fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.

§ 5º. As atividades relacionadas ao extrativismo, enquadradas como Ind-2, deverão ser submetidas à apreciação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, excetuando-se a pesquisa e lavra de água mineral.

§ 6º. A pesquisa e lavra de água mineral poderá ser permitida nas zonas de uso que admitam uso não residencial desde que sua localização seja previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, que fixará as características de dimensionamento, aproveitamento, ocupação, permeabilidade, recuos, gabaritos de altura máxima e demais condições, e pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 27. A fabricação de produtos têxteis, de papel e produtos de papel, de produtos químicos, de produtos de minerais não-metálicos, metalurgia básica, de produtos de metal, de máquinas e equipamentos, de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, a fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias, de outros equipamentos de transporte e indústria extrativista, enquadrados como Ind-2, constam da lista de atividades potencialmente contaminadoras do solo e águas subterrâneas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, devendo, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a sua implantação conter medidas mitigadoras dos riscos envolvidos nos respectivos processos produtivos.

Art. 28. O grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

II - curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emissões odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;

III - fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;

IV - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição da água e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, causando sérios incômodos à população;

V - fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;

VI - fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;

VII - fabricação de produtos de minerais não-metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;

VIII - metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir a água e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.

§ 1º. Ficam também classificados como Ind-3, os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;

II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;

III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais, excetuado o caso de metais preciosos;

IV - regeneração de borracha;

V - liberação ou utilização de gases ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública, o qual será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases ou vapores que possam ser liberados e da localização do estabelecimento industrial.

§ 2º. Mediante aprovação do CADES e análise prévia de SVMA, as atividades classificadas como usos não residenciais industriais especiais - Ind-3, de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser reclassificadas como Ind-2 ou Ind-1 por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situa.

#### Seção V

Da instalação dos usos não residenciais

Art. 29. A instalação de usos não residenciais no território do Município deverá atender, simultaneamente, às seguintes disposições:

I - parâmetros de incomodidade definidos por zona de uso nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativos:

a) à emissão de ruído;

b) ao horário para carga e descarga;

c) à vibração associada;

d) à potência elétrica instalada;

e) à emissão de radiação;

f) à emissão de odores;

g) à emissão de gases, vapores e material particulado;

h) à emissão de fumaça;

II - condições de instalação definidas para os grupos de atividades não residenciais, por zona de uso, nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativas:

- a) ao número mínimo de vagas para estacionamento;
- b) à implantação de pátio de carga e descarga;
- c) à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d) ao horário de funcionamento;
- e) à lotação máxima;
- f) à área construída computável máxima permitida;
- g) ao número máximo de funcionários por turno.

Parágrafo único. Em qualquer zona de uso, para edificações existentes consideradas em situação regular, nos termos do "caput" e §1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo, devendo ser obrigatoriamente observadas as demais condições de instalação e atendidos os parâmetros de incomodidade.

Art. 30. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação dos usos não residenciais a que se refere o artigo 28 deste decreto constam nos seguintes quadros anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004:

I - na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a) ZCLz I - Quadro nº 02/a;
- b) ZCLz II - Quadro nº 02/b;
- c) ZCP, ZCL - Quadro nº 02/c;
- d) ZM/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- e) ZM/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- f) ZM/vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- g) ZM/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g;
- h) ZPI - Quadro nº 02/h;

II - na macrozona de proteção ambiental:

- a) ZCPp, ZCLp - Quadro nº 02/c;
- b) ZMp/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- c) ZMp/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- d) ZMp/ vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- e) ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g.

§ 1º. Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a Zona Centralidade Linear - ZCLz-II.

§ 2º. Em qualquer zona de uso deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, relativos à:

I - categoria da via;

II - largura da via.

§ 3º. Nas zonas de uso onde os usos não residenciais toleráveis - nR2 são admitidos, sua instalação será permitida em vias com largura inferior àquelas estabelecidas no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, quando:

I - em um raio de 500m (quinhentos metros) traçados a partir do ponto médio da extensão do alinhamento do imóvel, não houver outra via com a largura mínima exigida para a instalação do uso pretendido;

II - a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente e considerada em situação regular, nos termos do "caput" e § 1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004;

III - seja observado para as novas construções:

- a) em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), a área construída total máxima de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) em vias com largura superior a 10m (dez metros), mas inferior a 12m (doze metros), a área construída total máxima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

Art. 31. Nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), desde que a área construída total da edificação não ultrapasse 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

### Capítulo III

#### Das Disposições Gerais

Art. 32. Para os fins da disciplina do uso do solo não se diferencia o comércio varejista do atacadista.

Art. 33. As atividades cinema ao ar livre, "drive-in" e motel somente serão permitidas nas Zonas Centralidade Polar ou Linear ZCP ou ZCL, na Zona Predominantemente Industrial - ZPI, na Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS e na Zona de Lazer e Turismo - ZLT.

Art. 34. Nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são também permitidos como atividades correlatas:

I - os usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, definidos no artigo 159 e relacionados no Quadro nº 05, "a", anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, compostos pelos seguintes grupos de atividades:

- a) pesquisa e educação ambiental;
- b) manejo sustentável;

II - as indústrias extrativistas constantes do grupo de atividades uso não residencial industrial incômodo Ind-2, conforme classificação do artigo 26 deste decreto, bem como, mediante análise prévia caso a caso pela CAIEPS, as atividades complementares a seguir relacionadas:

- a) fabricação de concreto pré-moldado;
- b) fabricação de argamassa pronta;
- c) fabricação de pré-moldados.

Parágrafo único. A instalação das atividades de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida mediante a observância de restrições, limites, condições de manejo, tratamento e disposição de resíduos e efluentes, nos termos do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 35. Nos imóveis contidos na Área de Proteção aos Mananciais somente será permitida a instalação de indústrias da subcategoria de uso não residencial industrial compatível - Ind-1a.

Art. 36. Os usos residenciais e não residenciais admitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 37. Nas zonas mistas ZM e ZMp, nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1 e N2, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias estruturais N3, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação definidos no Quadro nº 02/f anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias estruturais N3.

Parágrafo único. Nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1, N2 ou N3, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias coletoras ou locais, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação, definidos no Quadro nº 02/e anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias coletoras.

Art. 38. Nas zonas mistas, aplicam-se aos lotes com frente para mais de uma via de circulação as seguintes disposições:

I - poderão ser instalados os usos permitidos em qualquer uma das vias, atendidas as condições para instalação correspondentes;

II - fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a

ser instalado não é permitido de acordo com as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto, devendo toda a extensão do alinhamento ser obrigatoriamente fechada;

III - deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a via mais restritiva.

Art. 39. São admitidos usos mistos em lotes ou edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, possam funcionar de modo independente e sejam atendidas, em cada caso, as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 1º. Não caracterizam outros usos as atividades complementares para o atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal.

§ 2º. As atividades complementares de que trata o § 1º deste artigo não podem ter acesso direto para a via pública.

§ 3º. Nas edificações ou lotes ocupados por usos mistos é admitido o uso comum de espaços e instalações complementares às atividades compreendidas.

§ 4º. Os usos industriais Ind-1b e Ind-2 não poderão ter uso misto com usos residenciais.

Art. 40. Ficam mantidos os recuos de frente especiais estabelecidos pela Lei nº 9.334, de 13 de outubro de 1981.

Art. 41. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, a Taxa de Ocupação Máxima admitida - TO, constante da fórmula expressa no artigo 166 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, poderá ser estabelecida adotando-se uma das seguintes disposições:

I - a taxa de ocupação máxima constante dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

II - ataxa de ocupação máxima estabelecida pelo artigo 192 da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, desde que a edificação correspondente à subcategoria de uso R2v se localize na zona de uso ZM e tenha gabarito de altura máxima de até 12m (doze metros).

Art. 42. Para a aplicação da taxa de ocupação máxima do lote nas zonas de uso ZM e ZCP, constantes dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, quando diferenciadas por categoria de uso, considera-se que o uso comercial é igual à categoria de uso não residencial - nR.

Art. 43. Para fins de aplicação do § 3º do artigo 187 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se terrenos com acentuado declive ou aclave em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, aqueles com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 44. Caberá à CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas ao disposto neste decreto, bem como à inclusão de outras atividades nas diferentes subcategorias de uso dele constantes, inclusive quanto aos equipamentos e serviços de infra-estrutura de que trata o seu artigo 20.

Art. 45. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2005, 452º, da Fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

## Quadro nº 01

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Subcategorias de Uso Residencial e Tipologias Residenciais permitidas nas Zonas de Uso (a)

| CATEGORIA DE USO RESIDENCIAL – R |                  |                                       |                 |                   |                           |                                 |                      |                               |
|----------------------------------|------------------|---------------------------------------|-----------------|-------------------|---------------------------|---------------------------------|----------------------|-------------------------------|
| SUBCATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL |                  | R1                                    | R2h             |                   |                           |                                 | R2v                  |                               |
| TIPOLOGIAS RESIDENCIAIS          |                  | 1 (uma) unidade habitacional por lote | Casas Geminadas | Casas Superpostas | Conjunto Residencial Vila | Conjunto Residencial Horizontal | Edifício Residencial | Conjunto Residencial Vertical |
| ZONAS DE USO                     | ZER-1            | permitido                             | Não permitido   | Não permitido     | permitido                 | Não permitido                   | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZER-2            | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZER-3            | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | permitido            | permitido                     |
|                                  | ZTLz-I e ZTLz-II | (b)                                   | (b)             | (b)               | (b)                       | (b)                             | (b)                  | (b)                           |
|                                  | ZCLz-I e ZCLz-II | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | permitido            | permitido                     |
|                                  | ZM               | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | permitido            | permitido                     |
|                                  | ZCP e ZCL        | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | permitido            | permitido                     |
|                                  | ZPI              | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZERp             | permitido                             | Não permitido   | Não permitido     | permitido                 | Não permitido                   | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZMp              | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | permitido            | permitido                     |
|                                  | ZCPp e ZCLp      | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | permitido            | permitido                     |
|                                  | ZEIS             | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | permitido            | permitido                     |
|                                  | ZEPAM            | permitido                             | Não permitido   | Não permitido     | Não permitido             | Não permitido                   | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZEPAG            | permitido                             | Não permitido   | Não permitido     | Não permitido             | Não permitido                   | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZPDS (c)         | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZLT (c)          | permitido                             | permitido       | permitido         | permitido                 | permitido                       | Não permitido        | Não permitido                 |
|                                  | ZEP (d)          | Permitido (e)                         | Não permitido   | Não permitido     | Não permitido             | Não permitido                   | Não permitido        | Não permitido                 |

## NOTAS:

- (a) Deverão ser consultados, simultaneamente a este Quadro, os Livros I a XXXI e respectivos Quadros anexos, integrantes da Parte II, e o Quadro nº 04, anexo à Parte III da lei nº 13.885 de 24 de agosto de 2004.
- (b) Mesmas tipologias de uso da ZER lindeira.
- (c) São permitidos sítios e chácaras nesta zona de uso, conforme dispõe o artigo 102 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004.
- (d) São permitidos sítios e chácaras na ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, respeitadas as disposições do §2º do artigo 3º deste Decreto.
- (e) A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, conforme dispõe o §1º do artigo 3º deste Decreto.

**Quadro nº 02**

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Listagem das Subcategorias de uso nR1, nR2 e nR3, exceto os grupos de atividades industriais

**I. Subcategoria de uso nR1**

**Grupo de atividades: Comércio de abastecimento de âmbito local, sem consumo no local, tais como:**

- Adega
- Armazém, empório, mercearia
- Bomboniere
- Casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)
- Casa de massas
- Comércio de alimentos para viagem
- Confeção e comercialização de alimento congelado
- Fornecimento de comida preparada
- Delivery (entrega de alimentação)
- Montagem de lanche e confeção de salgados
- Padaria, panificadora
- Quitanda, frutaria
- Comércio de produtos hidropônicos, inclusive produção

**Grupo de atividades: Comércio Diversificado, tais como:**

- Atividades comerciais em geral, exceto as pertencentes ao grupo de atividades Comércio Especializado, enquadradas na subcategoria de uso nR2.

**Grupo de atividades: Serviços pessoais, tais como:**

- Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza, inclusive para animais domésticos
- Cabines para localização de caixas bancárias automáticas
- Cabines para serviços de fotografia e revelação de filme
- Centros de estética
- Estacionamentos de veículos com no máximo 40 (quarenta) vagas
- Lavanderias e tinturarias (não industriais)
- Locação de fitas de vídeo, dvds, cds, games, livros e discos
- Postos de coleta descentralizados de materiais para exame clínico

**Grupo de atividades: Serviços Profissionais, tais como:**

- Escritórios e consultórios em geral
- Agências de representação de indústria, comércio, agricultura e negócios em geral, inclusive Administração Pública

- Agência bancária de capitalização e poupança, de cobrança, de crédito, financiamento e investimento
- Agência de informações, de empregos, de mensageiros e entregas de encomendas, passagens e turismo
- Imobiliária
- Escritórios de Assessoria de importação e exportação, de Assessoria fiscal e tributária de Auditores, peritos e avaliadores, de Consultoria e serviços técnicos profissionais
- Agências de prestação de serviços e negócios em geral
- Serviços fotográficos e copiadoras

**Grupo de atividades: Serviços Técnicos de Confeção ou manutenção, tais como:**

- Serviços de manutenção predial (eletricista, encanador, pedreiro, pintor, chaveiro, vidraceiro, raspagem e aplicação de revestimentos, jardineiro)
- Alfaiate, costureiro, bordadeiro, camiseiro e similares
- Conservação, reparação e manutenção, limpeza e reparos de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, elétricos e eletrônicos de uso domiciliar
- Conservação, reparação e manutenção, limpeza e reparos de outros objetos pessoais e domésticos (bicicletas, brinquedos, canetas, cutelarias, engraxatarias, extintores, outros)
- Reparação e manutenção de calçados e artigos de couro
- Reparação de obra e objetos de arte
- Confeção de carimbos, maquetes e molduras
- Laboratório de Prótese Dentária
- Lapidação
- Oficinas de jóias, gravação, ourivesaria, relógios

**Grupo de atividades: Serviços de Educação, tais como:**

- Biblioteca e Gibiteca
- Brinquedoteca
- Educação pré-escolar
- Parque Infantil
- Creche

**Grupo de atividades: Serviços Sociais, tais como:**

- Abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes
- Albergue
- Asilo
- Berçário
- Dispensário
- Telecentros
- Orfanato

**Grupo de atividades: Associações comunitárias, culturais e esportivas , com locais de reunião até 100 lugares, tais como:**

- Associações beneficentes
- Associações comunitárias e de bairro
- Associações científicas, políticas, culturais e profissionais
- Institutos, Fundações ou Organizações não governamentais
- Associações esportivas

**Grupo de atividades: Serviços de hospedagem ou moradia, tais como:**

- Casas de repouso ou geriatria
- Conventos/ Mosteiros/ Seminários com locais de reunião até 100 lugares
- Flats e Apart Hotéis
- Hotéis
- Motéis
- Pensionatos
- Pensões
- Outros tipos de hospedagem

**Grupo de atividades: Serviços da Administração e Serviços Públicos, tais como:**

- Agências de correios e telégrafos
- Agências telefônicas
- Cartórios de registro civil
- Cartórios de notas e protestos
- Consulados e representações diplomáticas
- Delegacia de Ensino
- Junta de alistamento eleitoral e militar
- Órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal
- Posto Policial – Base comunitária
- Serviço Funerário - Velórios e atividades funerárias e conexas

**II. Subcategoria de uso nR2**

**Grupo de atividades: Comércio de Alimentação ou associado a diversões, tais como:**

- Bar, Lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos
- Casas de café, chá, choperia, aperitivos, drinks e similares
- Confeitaria, doceria, sorveteria, "rotisserie"
- "Cyber" café
- Padaria, panificadora com utilização de forno a lenha
- Restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação
- Casas de música, boate, discoteca e danceteria
- Salão de festas, bailes, "buffet"
- "Drive-in"

**Grupo de atividades: Comércio Especializado, tais como:**

- Casa ou comércio de animais
- Centro de Compras - shopping center
- Comércio de veículos automotores em geral
- Comércio de máquinas em geral, e seus acessórios, peças e equipamentos
- Comércio de produtos agro-pecuários ou minerais (borracha natural, carvão mineral, carvão vegetal, chifres, couro cru, ossos, peles, etc);
- Comércio de madeira bruta
- Comércio de produtos químicos, adubos, fertilizantes, gomas ou resinas;
- Cooperativa de consumo
- Criação de animais silvestres exóticos (autorização do IBAMA e órgão ambiental municipal)
- Desmanche de veículos;
- Exposição e demonstração de casas pré-fabricadas
- Ferro velho, sucata
- Loja de departamentos ou magazine
- Mercado
- Sacolão
- Supermercado

**Grupo de atividades: Oficinas**

- Cantaria, marmoraria
- Carpintaria, marcenaria
- Confeção de placas e cartazes
- Embalagem, rotulagem e encaixotamento
- Encadernação e restauração de livros
- Entalhadores
- Gráfica, clichê, linotipia, fotolito, litografia e tipografia
- Laboratório de controle tecnológico e análise química
- Lavanderia hospitalar
- Manutenção e reparação de artefatos de metal (arameiros, ferreiros)
- Manutenção e reparação de artigos esportivos, recreativos
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos em geral
- Manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas (alinhamento e balanceamento, amortecedores, chassis, estofamento, faróis, freios, funilaria, molas, motores, pinturas, radiadores, rádio e similares)
- Oficina de taxidermia
- Posto de abastecimento de veículos
- Posto de abastecimento e lavagem de veículos
- Posto de lavagem de veículos
- Posto de troca de óleo
- Estúdio fotográfico, de gravação de vídeo, de sons, de filmagens
- Soldagem
- Vidraçaria
- Serralheria

**Grupo de atividades: Serviços de Saúde**

- Ambulatório
- Centro de Bioequivalência
- Centro de Diagnósticos, laboratório de análises clínicas
- Centro de Reabilitação
- Clínica dentária e médica
- Clínica veterinária e hospital veterinário
- Eletroterapia
- Empresa de assistência domiciliar de saúde ou "home care"
- Hospital, Maternidade
- Posto de saúde, vacinação e puericultura
- Pronto-socorro
- Radioterapia
- Raio x
- Sanatório

**Grupo de atividades: Estabelecimentos de ensino seriado**

- Ensino fundamental
- Ensino médio de formação geral
- Ensino médio de formação técnica e profissional

**Grupo de atividades: Estabelecimentos de ensino não seriado**

- Ensino em auto-escolas, moto-escolas e cursos de pilotagem
- Ensino a distância
- Educação continuada ou permanente
- Aprendizagem e treinamento profissional
- Ensino supletivo
- Ensino preparatório para escolas superiores
- Escola de línguas, de informática, de dança, de música, de ioga, de natação, de domésticas e por correspondência

**Grupo de atividades: Serviços de lazer, cultura e esportes**

- Academias de ginástica
- Bilhar
- Bingo
- Boliche
- Clubes associativos, recreativos, esportivos
- Diversões eletrônicas (fliperama)
- Jogos de computadores – "Lan house"
- "Kart indoor"
- "Paintball", "war game"
- Parque de animais selvagens, ornamentais e de lazer
- Pesqueiro
- Pista de "skate"
- Quadras e salões de esporte para locação

**Grupo de atividades: Locais de reunião ou eventos (com lotação máxima de 500 pessoas)**

- Auditório para convenções, congressos e conferências
- Cinema, Teatro, Anfiteatro, Arena
- Espaços e edificações para exposições
- Igreja, Templo e demais locais de culto (inclusive terreiros)
- Pinacoteca, Galeria
- Cinemateca, filмотeca
- Museu
- Parque de exposições.
- Conjunto de exposições de caráter permanente, de interesse ou utilidade pública
- Circo
- Campo, ginásio, estádio, parque e pista de esporte
- Autódromo
- Estádio
- Hipica
- Hipódromo
- Velódromo
- Parque de diversões
- Aquário
- Planetário
- Quadra de escola de samba

**Grupo de atividades: Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis**

- Aluguel de vestimentas, louças, toalhas e outros utensílios
- Aluguel de veículos, móveis, máquinas e outros equipamentos pesados
- Depósito de botijões de gás
- Centro de inspeção de veículos
- Depósitos de material em geral
- Depósitos de máquinas e equipamentos
- Depósitos de inflamáveis, combustíveis, álcool, inseticidas, lubrificantes, resinas, gomas, tintas e vernizes ou outros produtos químicos perigosos com área construída computável até 1.000 m².
- Desmanche de veículos
- Distribuidora de alimentos embalados ou enlatados
- Distribuidora de bebidas
- Empresa transportadora
- Estacionamento e garagens de veículos com mais de 40 vagas (inclusive no sistema de garagens subterrâneas)
- Feira de veículos
- Guarda e adestramento de animais (inclusive ranário em sistema horizontal e vertical)
- Guarda-móveis
- Garagens de ônibus ou de caminhões com área de terreno inferior a 10.000 m².
- Garagens de máquinas, de veículos de socorro, de reboque, de ambulância ou de táxis.
- Leiloeiro oficial
- Depósito de Madeireira
- Serviço de aluguel equipamento, máquina ou veículo

### III. Subcategoria de uso: nR3 – usos não residenciais especiais ou incômodos

#### Grupo de atividades: Usos especiais

- Base aérea militar
- Base de treinamento militar
- Campo ou pista para treinamento de combate contra incêndios
- Central de controle de zoonoses
- Central de correio
- Central de polícia
- Central telefônica
- Comando de batalhão de policiamento de trânsito
- Corpo de bombeiros
- Correio de Centro Regional
- Delegacia de ensino
- Delegacia de polícia
- Depósito com área construída computável superior a 7.500 m<sup>2</sup>
- Depósito ou postos de revenda de explosivos, inclusive fogos de artifício ou estampidos
- Depósito ou transbordo de materiais para reciclagem
- Depósitos de pneus, carvão, papel ou derivados
- Estação e subestação reguladora de energia elétrica
- Estação e/ou estúdio de difusão por Rádio e TV
- Estação Rádio Base
- Faculdade
- Forum
- Helipontos
- Juizado de menores
- Quartéis
- Terminal Rodoviário Interurbano de transporte de cargas ou passageiros com área de terreno inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados)
- Tribunais (Criminais, Trabalhistas de Contas e outros)
- Universidade
- Usina ou Estação de transbordo de inertes

#### Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto ambiental

- Aeródromos e Aeroportos
- Depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes
- Aterros de resíduos sólidos não inertes
- Aterros de resíduos inertes (classe III), com área total superior a 1 há ou volume total a ser disposto superior a 20.000 m<sup>3</sup>
- Beneficiamento de madeira de reflorestamento
- Cemitérios, incluído o vertical e o de animais domésticos
- Centro de reintegração social e unidade de internação de adolescentes (FEBEM, Institutos correccionais)
- Comércio e depósito de fogos de artifício e estampidos
- Penitenciária
- Depósitos de inflamáveis, combustíveis, álcool, inseticidas, lubrificantes, resinas, gomas, tintas e vernizes ou outros produtos químicos perigosos com área maior que 1.000 m<sup>2</sup>.
- Estação de controle e depósito de gás
- Estação de controle e depósito de petróleo
- Estacionamento especial de veículos transportando produtos perigosos infratores ou em situações de emergência
- Garagens de ônibus ou caminhões com área de terreno igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados)
- Hangar
- Heliporto
- Sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora.
- Terminal Rodoviário Interurbano de transporte de cargas ou passageiros com área de terreno igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados)
- Terminal de ônibus urbano
- Usina de concreto
- Usina de asfalto
- Usina de gás
- Usina de tratamento de resíduos não inertes

**Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto de vizinhança****Grupo de atividades: Pólos Geradores de Tráfego**

- Uso Não Residencial com 200 vagas ou mais de estacionamento para veículos
- Uso Não Residencial com 80 vagas ou mais de estacionamento para veículos localizado em Área Especial de Tráfego – AET
- Serviços sócio-culturais, de lazer e de educação com mais de 2.500 m<sup>2</sup> de área construída computável.
- Prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500 m<sup>2</sup> de área construída computável
- Serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500 m<sup>2</sup>
- Locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais, inclusive atividades temporárias
- Atividades e Serviços Públicos de caráter especial com 500 vagas ou mais de estacionamento para veículos
- Atividades temporárias com 500 vagas ou mais de estacionamento para veículos

**Grupo de atividades: Empreendimentos com significativo impacto de vizinhança ou na infra-estrutura urbana**

- Uso comercial e de prestação de serviços com área construída computável igual ou superior a 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados)
- Uso industrial com área construída computável igual ou superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados)
- Uso institucional com área construída computável igual ou superior a 40.000 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados)

**Quadro nº 03**

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Listagem da Subcategoria de uso nR4 – Usos não residenciais compatíveis com o desenvolvimento sustentável

**Grupo de atividades: Pesquisa e educação ambiental**

- Atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes
- Educação ambiental
- Manejo sustentável de espécies nativas
- Pesquisa científica sobre biodiversidade

**Grupo de atividades: Manejo sustentável**

- Agroindústria
- Aproveitamento de produtos florestais não madeireiros
- Agropecuária
- Atividades agroflorestais
- Beneficiamento de madeira de reflorestamento
- Piscicultura
- Silvicultura
- Sistema hidropônico

**Grupo de atividades: Ecoturismo**

- Clubes
- Excursionismo
- Excursionismo excetuado o associado a "camping"
- Lazer contemplativo
- Pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d'água existentes
- Hospedagem ligada ao ecoturismo

**Grupo de atividades: Uso Institucional**

- Cooperativas de produtores
- Parques temáticos sujeitos a análise caso a caso

**Grupo de atividades: Serviços de saúde**

- Clínicas de emagrecimento
- Clínicas de recuperação

**Grupo de atividades: Comércio de alimentação associado a diversões**

- Restaurantes

**Grupo de atividades: Hospedagem e moradia**

- Casas de repouso ou geriatria
- Conventos e mosteiros
- Hotéis
- Pousadas

**Quadro nº 04**

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Listagem dos grupos de atividades industriais: Ind-1a, Ind-1b, Ind-2 e Ind-3

**I. Grupo de atividades: Ind-1a - Usos industriais compatíveis**

**Grupo de atividades: Confecção de artigos do vestuário e acessórios**

- Confecção de artigos do vestuário em geral
- Fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional em geral

**Grupo de atividades: Fabricação de artefatos de papel**

- Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão

**Grupo de atividades: Fabricação de equipamentos de comunicações**

- Fabricação de material eletrônico básico
- Fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão, rádio e radiotelegrafia inclusive de microondas e repetidoras
- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação do som e vídeo

**Grupo de atividades: Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática**

- Fabricação de máquinas para escritório em geral
- Fabricação de máquinas e equipamentos de sistemas eletrônicos para processamento de dados em geral
- Fabricação de computadores
- Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações

**Grupo de atividades: Fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios**

- Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico - hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos em geral, inclusive sob encomenda
- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle exclusive equipamentos para controle de processos industriais
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo
- Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos
- Fabricação de cronômetros e relógios

**II. Grupo de atividades Ind-1b – Usos industriais toleráveis**

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos alimentícios e bebidas**

- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive cobertura
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
- Fabricação de biscoitos e bolachas
- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, gomas de mascar, balas e semelhantes e de frutas cristalizadas
- Fabricação de massas alimentícias com área construída máxima de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados)
- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos similares com área construída máxima de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados)
- Fabricação de vinagre
- Fabricação de fermentos e leveduras
- Fabricação de gelo, usando freon como refrigerante
- Engarrafamento e gaseificados de águas minerais

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos têxteis**

- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário
- Fabricação de artefatos de tapeçaria
- Fabricação de artefatos de cordoaria
- Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
- Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário
- Fabricação de tecidos de malha
- Fabricação de aviamentos para costura
- Fabricação de meias
- Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (inclusive tricotagens)

**Grupo de atividades: Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados**

- Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
- Fabricação de calçados

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos de plástico**

- Fabricação de produtos e artefatos de plástico diversos reforçados ou não com fibra de vidro

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos de madeira**

- Desdobramento de madeira
- Fabricação de produtos de madeira
- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis
- Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis
- Fabricação de artefatos diversos de bambu e vime- exceto móveis

**Grupo de atividades: Fabricação de peças de acessórios para veículos automotores**

- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
- Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
- Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores

**Grupo de atividades: Fabricação de móveis (área máxima de 2.000 m²)**

- Fabricação de móveis com predominância de madeira
- Fabricação de móveis com predominância de metal
- Fabricação de móveis de outros materiais
- Fabricação de colchões
- Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário

**III. Grupo de atividades Ind-2 – Usos Industriais Incômodos**

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos alimentícios e bebidas**

- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
- Refino de óleos vegetais
- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis
- Fabricação de produtos de arroz, milho e mandioca
- Moagem de trigo e fabricação de derivados
- Fabricação de farinha de mandioca e derivados
- Fabricação de fubá e farinha de milho
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais
- Fabricação de farinhas diversas e produtos afins
- Refino e moagem de açúcar, inclusive de cana
- Fabricação de café solúvel
- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- Refeições conservadas
- Beneficiamentos, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal, não especificados ou não classificados
- Fabricação de mate solúvel
- Fabricação de doces – exclusive aquelas de confeitaria
- Preparação de sal de cozinha
- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas
- Fabricação de vinhos
- Fabricação de malte, inclusive malte uísque, cervejas e chopes
- Fabricação de refrigerantes, xaropes e pó para refrescos
- Fabricação de bebidas não alcoólicas

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos do fumo**

- Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas.

- Fabricação de fumo em rolo, em corda e outros produtos do fumo - exceto cigarros, cigarilhas e charutos

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos têxteis**

- Beneficiamento de algodão
- Beneficiamento de fibras têxteis naturais
- Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais (vegetais e animais), artificiais, sintéticas e recuperação de resíduos têxteis
- Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar
- Fiação
- Tecelagem – inclusive fiação e tecelagem
- Fabricação de artefatos têxteis incluindo tecelagem
- Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros
- Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em peças do vestuário
- Fabricação de tecidos especiais: feltros, crinas, felpudos, impermeáveis e de acabamento especial

**Grupo de atividades: Fabricação de papel e produtos de papel**

- Fabricação de papel, papelão liso ou corrugado, cartolina e cartão
- Fabricação de embalagens de papel ou papelão liso ou corrugado

**Grupo de atividades: Edição, impressão e reprodução de gravações**

- Edição, edição e impressão em geral
- Impressão e serviços conexos para terceiros em geral

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos químicos**

- Fabricação de álcool
- Fabricação de cloro e álcalis
- Fabricação de gases industriais
- Fabricação de outros produtos inorgânicos
- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos
- Fabricação de produtos farmacêuticos e farmoquímicos em geral
- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes em geral
- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
- Fabricação de catalizadores
- Fabricação de aditivos de uso industrial
- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- Fabricação de discos e fitas virgens
- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos, adubos em geral
- Fabricação de resinas e elastômeros
- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos
- Fabricação de defensivos agrícolas
- Fabricação de produtos de limpeza e polimento
- Fabricação de tintas, inclusive para impressão, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
- Fabricação de carvão vegetal
- Fabricação de velas
- Fabricação de fungicidas
- Fabricação de herbicidas
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos

**Grupo de atividades: fabricação de artigos de borracha**

- Fabricação de artigos e artefatos diversos de borracha

**Grupo de atividades: fabricação de produtos de minerais não metálicos**

- Fabricação de vidro e produtos de vidro
- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, gesso e estuque
- Fabricação de produtos cerâmicos
- Aparelhamento de pedras
- Reciclagem de sucatas não-metálicas

**Grupo de atividades: metalurgia básica**

- Siderúrgicas integradas
- Produção de laminados, trefilados e retrefilados e perfilados de aço exclusive tubos
- Fabricação de tubos e canos em geral
- Metalúrgica do alumínio e suas ligas em geral
- Metalúrgica dos metais preciosos
- Metalúrgica de outros metais não ferrosos e suas ligas em geral
- Fundição
- Reciclagem de sucatas metálicas

**Grupo de atividades: fabricação de produtos de metal –exclusive máquinas e equipamentos**

- Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
- Fabricação de tanques, caldeiras e reservatórios metálicos
- Forjaria, estamparia, metalúrgica do pó e serviço de tratamento de metais
- Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais
- Fabricação de produtos diversos de metal
- Produção de forjados de aço
- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas em geral
- Fabricação de artefatos estampados de metal em geral
- Metalurgia do pó
- Têmpera, tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda em geral
- Fabricação de artigos de cutelaria
- Fabricação de artigos de serralheria
- Fabricação de ferramentas manuais
- Reciclagem de alumínio e outras sucatas metálicas
- Cunhagem de moedas e medalhas

**Grupo de atividades: fabricação de máquinas e equipamentos**

- Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
- Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
- Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais
- Fabricação de máquinas – ferramenta
- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de extração mineral e construção
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico
- Fabricação de armas, munições e equipamentos militares
- Fabricação de eletrodomésticos

**Grupo de atividades: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos**

- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
- Fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação
- Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- Fabricação de material elétrico para veículos – exclusive baterias
- Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos

**Grupo de atividades: fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias**

- Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de caminhões e ônibus
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques

**Grupo de atividades: fabricação de outros equipamentos de transporte**

- Construção e reparação de embarcações
- Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários
- Construção, montagem e reparação de aeronaves
- Fabricação de outros equipamentos de transporte

**Grupo de atividades: Indústria extrativista**

- Extração de água mineral
- Extração de carvão mineral
- Extração de petróleo e gás natural
- Extração de xisto
- Extração de areias betuminosas
- Extração de minério de ferro
- Extração de minério de alumínio
- Extração de minério de estanho
- Extração de minério de manganês
- Extração de minério de metais preciosos.
- Extração de minerais radioativos
- Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos
- Extração de nióbio e titânio
- Extração de tungstênio
- Extração de níquel
- Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes
- Extração de pedra, areia e argila
- Extração de ardósia
- Extração de granito.
- Extração de mármore
- Extração de calcário/dolomita
- Extração de gesso e caulim
- Extração de areia, cascalho ou pedregulho
- Extração de saibro
- Extração de basalto
- Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos
- Extração de sal marinho
- Extração de sal-gema
- Extração de outros minerais não-metálicos
- Extração de gemas
- Extração de grafite
- Extração de quartzo e cristal de rocha
- Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente

**IV. Grupo de atividades Ind-3 – Usos industriais especiais**

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos alimentícios**

- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate
- Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- Produção de óleos vegetais em bruto
- Preparação do leite
- Fabricação de produtos do laticínio
- Beneficiamento de arroz
- Fabricação de óleos de milho
- Beneficiamento de café, cereais e produtos afins
- Usinas de açúcar
- Fabricação de rações balanceadas para animais
- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante
- Torrefação e moagem de café
- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate
- Preparação de subprodutos de carne não associado ao abate
- Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto; de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares
- Preparação do leite
- Fabricação de produtos do laticínio
- Beneficiamento de arroz
- Fabricação de óleos de milho
- Fabricação de rações balanceadas para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso e peixe
- Usinas de açúcar
- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba e cana-de-açúcar
- Fabricação de açúcar de Stévia
- Torrefação e moagem de café
- Beneficiamento de café
- Fabricação de gelo usando amônia como refrigerante

**Grupo de atividades: Curtimento e outras preparações de couro**

- Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos; secagem, salga de couro e peles

**Grupo de atividades: Fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel**

- Fabricação de celulose
- Fabricação de pasta mecânica outras pastas para a fabricação de papel

**Grupo de atividades: Fabricação de coque, refino de petróleo e elaboração de combustíveis nucleares**

- Coquerias
- Refino de petróleo
- Elaboração de combustíveis nucleares
- Fabricação de combustíveis e lubrificantes – gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, óleos lubrificantes
- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários – exclusive produtos finais
- Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra
- Fabricação de gás
- Fabricação de gás de hulha e nafta
- Fabricação de asfalto
- Sinterização e/ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas à extração
- Outras formas de produção de derivados do petróleo

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos químicos**

- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo
- Fabricação de intermediários para fertilizantes
- Fabricação de produtos petroquímicos básicos
- Fabricação de intermediários para resinas e fibras
- Fabricação de produtos petroquímicos primários e intermediários – exclusive produtos finais
- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo
- Produtos da destilação da madeira
- Fabricação de explosivos (fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos)
- Fabricação de fósforos de segurança
- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins

**Grupo de atividades: Fabricação de borracha**

- Beneficiamento de borracha natural

**Grupo de atividades: Fabricação de produtos de minerais não metálicos**

- Britamento de pedras, não associado, em sua localização, à extração de pedras
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica, não associada em sua localização à extração de barro
- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados em sua localização à extração
- Fabricação de cimento, não associada em sua localização à extração de minérios
- Fabricação de gesso e cal virgem, hidratada e não associada em sua localização à extração de minérios
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto

**Grupo de atividades: metalurgia básica**

- Produção de gusa
- Produção de ferro e aço e ferroligas em formas primárias e semi-acabados
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias
- Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))  
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))  
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))  
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))  
Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))  
Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 14, 15 e 20 deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
  - II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
    - a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
    - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
    - c) desvirtuamento do uso licenciado;
  - III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
  - IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
  - V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

### Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

## Seção II

### Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

### Seção III

#### Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
  - II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
  - III - atividade a ser exercida no imóvel;
  - IV - zona de uso e classificação da via;
  - V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
  - VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
  - VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
  - VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
  - IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
  - X - outras observações, se necessárias, sobre:
    - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
    - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
  - XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
  - XII - outras informações, a critério do órgão técnico.
- Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:
- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
  - II - lotação máxima permitida;
  - III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

### CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I

#### Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

## Seção II

### Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

## Seção III

### Dos recursos e instâncias administrativas

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

#### CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

##### Seção I

##### Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

## Seção II

### Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

- a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
- b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
- c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

- a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

### Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
  - a) identificação do objetivo;
  - b) datas de realização e horários de início e término;
  - c) capacidade de lotação ou público estimado;
  - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
  - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
  - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
  - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
  - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
  - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
  - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.
- § 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.
- § 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.
- § 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

## CAPÍTULO V

### DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

#### Seção I

##### Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

## Seção II

### Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

### Seção III

#### Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

#### Seção IV

##### Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

#### Seção I

##### Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

#### Seção II

##### Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

I - as atividades sejam permitidas na zona;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;

III - as atividades possam funcionar de modo independente;

IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;

V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

### Seção III

#### Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;

II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

### Seção IV

#### Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

#### Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

#### Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

## Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

## Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

## Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

## Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

## CAPÍTULO VII

### DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

## Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

## Seção II

### Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

## Seção III

### Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

## Seção IV

### Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 56110

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 56.110 13/05/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo.

[ [Back](#) ]

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**DECRETO Nº 56.110, DE 13 DE MAIO DE 2015**

*Aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que todas as formas contemporâneas de escravidão são graves violações aos direitos humanos, inclusive expressamente condenadas por instrumentos dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, tem o combate ao trabalho escravo como um de seus eixos estratégicos;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional do Trabalho Decente, previsto no Memorando de Entendimento firmado entre a OIT e o Governo Brasileiro, bem como no Decreto Presidencial de 4 de junho de 2009, tem por prioridades a erradicação do trabalho escravo e a eliminação do trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República de acordo com a Portaria nº 643, de 10 de setembro de 2008, prevê a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Estado Brasileiro e incentiva e apóia a implementação de planos

municipais para erradicação do trabalho escravo;

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 22/09/15 às 14h45  
RF 11.197  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

*Ar. Fricunboer*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**DECRETO Nº 56.110, DE 13 DE MAIO DE 2015**

*Aprova o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal eleva a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que todas as formas contemporâneas de escravidão são graves violações aos direitos humanos, inclusive expressamente condenadas por instrumentos dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, tem o combate ao trabalho escravo como um de seus eixos estratégicos;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional do Trabalho Decente, previsto no Memorando de Entendimento firmado entre a OIT e o Governo Brasileiro, bem como no Decreto Presidencial de 4 de junho de 2009, tem por prioridades a erradicação do trabalho escravo e a eliminação do trabalho infantil;

CONSIDERANDO que o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República de acordo com a Portaria nº 643, de 10 de setembro de 2008, prevê a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Estado Brasileiro e incentiva e apóia a implementação de planos municipais para erradicação do trabalho escravo;

CONSIDERANDO que as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, constantes do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNEPT, aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, têm por objetivo prevenir, reprimir e assistir as vítimas do tráfico de pessoas;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Decreto nº 54.432, de 7 de outubro de 2013, compete à Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo - COMTRAE-SP, instituída pelo artigo 263 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo, detalhando as estratégias de consolidação quanto às metas, objetivos e responsabilidades, inclusive zelando pela sua permanente atualização, bem como acompanhar sua implantação e execução,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Plano Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo, elaborado pela Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo - COMTRAE-SP, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de maio de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2015, p. 1, 3-5 c. 2-4, todas.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**Anexo Único do Decreto nº 56.110, de 13 de maio de 2015****PLANO MUNICIPAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM SÃO PAULO****AÇÕES GERAIS**

| <b>AÇÃO</b>                                                                                                                                                                                     | <b>RESPONSÁVEIS</b>        | <b>PARCEIROS</b>                                 | <b>PRAZO</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------|--------------|
| 1. Declarar a erradicação do trabalho escravo como prioridade do Município de São Paulo, considerando prioridade absoluta em relação à criança e ao adolescente, adotando as ações deste Plano. | Gabinete do Prefeito / SGM | COMTRAE-SP                                       | Curto Prazo  |
| 2. Realizar diagnóstico e mapa de risco, sobre o trabalho escravo no município de São Paulo.                                                                                                    | COMTRAE-SP, SDTE, SMDHC    | Instituições Acadêmicas, DIEESE, Sociedade Civil | Médio prazo  |
| 3. Criar e manter base de dados que reúna informações sobre o trabalho escravo no município de São Paulo                                                                                        | COMTRAE-SP, SMDHC          | Instituições Acadêmicas, DIEESE, Sociedade Civil | Médio prazo  |
| 4. Providenciar a inclusão das ações previstas neste Plano nas leis orçamentárias, assegurando recursos para sua execução.                                                                      | SGM                        | SF                                               | Contínuo     |
| 5. Acompanhar a implantação do Plano Municipal, zelar pela sua permanente atualização e monitorar suas ações.                                                                                   | COMTRAE-SP                 |                                                  | Contínuo     |
| 6. Participar e promover eventos sobre                                                                                                                                                          | COMTRAE-SP                 |                                                  |              |

|                                                                                                                                                                                                                             |                   |                                                |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------|------------------------|
| tráfico de pessoas e violações correlatas.                                                                                                                                                                                  |                   |                                                | Contínuo               |
| 7. Criar e manter uma página da COMTRAE/SP no Portal da SMDHC.                                                                                                                                                              | COMTRAE-SP, SMDHC | SDTE                                           | Curto prazo e Contínuo |
| 8. Divulgar canais de denúncia de casos de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.                                                                                                                     | COMTRAE-SP        |                                                | Curto Prazo e Contínuo |
| 9. Promover a divulgação atualizada do Cadastro de Empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava e incentivar sua consulta.                                                                                               | COMTRAE-SP        |                                                | Curto prazo e Contínuo |
| 10. Divulgar os programas de geração de renda, mencionados nas ações 47 e 49, nos serviços de atendimento a vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade. | COMTRAE-SP        | SGM e órgãos públicos que realizam atendimento | Contínuo               |
| 11. Inserir na agenda municipal a Semana e o Dia Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.                                                                                                                               | SGM               |                                                | Curto prazo e Contínuo |
| 12. Promover ações relacionadas à semana de Erradicação do Trabalho Escravo.                                                                                                                                                | COMTRAE-SP        |                                                | Contínuo               |
| 13. Garantir o acesso à educação e à saúde das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares, inclusive para àqueles que ainda não possuem documentos.                                                  | SME, SMS          |                                                | Contínuo               |
| 14. Fazer gestão política para a aprovação de legislação que a                                                                                                                                                              | Câmara Municipal  | SMRG                                           | Contínuo               |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                             |                                                                                                                        |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| COMTRAE-SP considere fundamental para a erradicação do trabalho escravo.                                                                                                                                                                                                                  | COMTRAE-SP                                                  |                                                                                                                        |          |
| 15. Apoiar e participar das ações contidas no Plano Nacional e Estadual, dentro das competências municipais.                                                                                                                                                                              | COMTRAE-SP                                                  | CONATRAE, COETRAE-SP                                                                                                   | Contínuo |
| 16. Estabelecer diálogo com instituições acadêmicas para realizarem atividades nos âmbitos do ensino, pesquisa e extensão sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e questões correlatas.                                                                                               | COMTRAE-SP                                                  | Núcleos de pesquisas, Universidades, Faculdades, Institutos, Fundações entre outras instituições de ensino e pesquisa. | Contínuo |
| 17. Estabelecer atuação e estratégias integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas. | Câmara Municipal, MPF, PF, MPT, MTE, TJ, TRF, DPE, DPU, TRT | COMTRAE-SP, SMDHC, SME, sociedade civil                                                                                | Contínuo |

## AÇÕES DE REPRESSÃO

| AÇÃO                                                                                                       | RESPONSÁVEIS | PARCEIROS                                                                                                                           | PRAZO    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 18. Propor e acompanhar ações de repressão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas. | COMTRAE-SP   | Guarda Civil Metropolitana, MPE, MPF, MPT, MTE, TRT, DPE, DPU, Polícia Estadual (Civil e Militar), Polícia Federal, Receita Federal | Contínuo |

|                                                                                                                                                                                                                                                         |                   |                                                                                                                                                       |                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| 19. Estabelecer sistemática para recebimento e encaminhamento de denúncias em articulação com os serviços existentes.                                                                                                                                   | COMTRAE-SP        | Guarda Civil Metropolitana, MPE, MPF, MPT, MTE, TRT, DPE, DPU, Polícia Estadual (Civil e Militar), Polícia Federal, Receita Federal e Sociedade Civil | Contínuo               |
| 20. Capacitar a Guarda Civil Metropolitana em questões relacionadas ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, na identificação das situações em que potencialmente podem ocorrer.                                                 | COMTRAE-SP        | SMSU                                                                                                                                                  | Curto prazo e Contínuo |
| 21. Disponibilizar, mediante convênio, acesso às bases de dados municipais que contenham informações pertinentes às investigações sobre trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas, realizadas pelos diferentes órgãos.                | SGM               | MPE, MPT, MPF, MTE, TRT                                                                                                                               | Contínuo               |
| 22. Dialogar com o Ministério Público e incentivar a troca de informações entre seus diversos ramos para a responsabilização civil, trabalhista e criminal dos envolvidos na exploração do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas. | COMTRAE-SP        | MPE, MPF e MPT                                                                                                                                        | Contínuo               |
| 23. Consolidar informações sobre ações de repressão ao trabalho escravo e divulgar o resultado final em reuniões da COMTRAE/SP, dando destaque aos casos que possam servir de paradigma para a atuação repressiva.                                      | COMTRAE-SP        | DPU, MPF, MPT, MTE, TRT, TRF, Sociedade Civil                                                                                                         | Contínuo               |
| 24. Buscar a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 105/2013, "que dispõe sobre a cassação imediata do alvará                                                                                                                                         | Câmara Municipal, | COMTRAE-SP, SNJ                                                                                                                                       | Contínuo               |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |                            |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------|-------------|
| municipal de funcionamento ou de qualquer outra licença da Prefeitura do Município de São Paulo para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.”                                                                                                                                                            | SGM        |                            |             |
| 25. Incentivar a inclusão de cláusulas nos contratos, concessões e conveniamentos com o Município que proíbam a utilização de mão-de-obra análoga à de escravo, prevendo a rescisão do contrato quando for comprovada essa situação através de processo administrativo e/ou judicial, e/ou inclusão no Cadastro de Empregadores que exploraram mão-de-obra análoga à escrava. | COMTRAE-SP | Câmara Municipal, SGM, SNJ | Contínuo    |
| 26. Incentivar a elaboração de legislação que vede a participação em licitações, a formalização de contratos com a Administração Pública e casse concessões públicas de pessoas físicas ou jurídicas que tenham explorado direta ou indiretamente mão-de-obra escrava.                                                                                                        | COMTRAE-SP | Câmara Municipal, SGM, SNJ | Contínuo    |
| 27. Divulgar e incentivar, dentro da competência municipal, a aplicação e efetivação da Emenda Constitucional nº 81, que dispõe sobre a expropriação de terras e imóveis onde forem encontrados trabalhadores e trabalhadoras reduzidas à condição análoga à de escravos.                                                                                                     | COMTRAE-SP |                            | Curto prazo |

**AÇÕES DE PREVENÇÃO**

| <b>AÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>RESPONSÁVEIS</b>                                 | <b>PARCEIROS</b>                                                    | <b>PRAZO</b>           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|------------------------|
| 28. Desenvolver campanhas de conscientização, sensibilização e capacitação para a erradicação do trabalho escravo, inclusive voltada para públicos específicos, como trabalhadores e trabalhadoras vulneráveis, empresários e empresárias, sindicatos, órgãos públicos, líderes religiosos e religiosas, entre outros. | COMTRAE-SP                                          | SECOM, Sociedade Civil, Órgãos Públicos                             | Médio prazo            |
| 29. Realizar oficinas itinerantes para a difusão de conhecimento e experiências práticas para prevenção e enfrentamento do trabalho escravo e violações correlatas no município.                                                                                                                                       | COMTRAE-SP                                          | ANAMATRA, AMATRA2, MPT, MTE, OIT, Sociedade Civil, Universidades    | Médio prazo e Contínuo |
| 30. Capacitar agentes públicos municipais de assistência social, saúde, segurança urbana, trabalho e educação sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.                                                                                                                    | SDTE, SMADS, SMDHC, SME, SMS, SMSU, Sociedade Civil | COMTRAE-SP                                                          | Curto prazo e Contínuo |
| 31. Fomentar a articulação e atuação em rede nos territórios, para orientação aos trabalhadores e trabalhadoras sobre os aspectos jurídicos referentes ao trabalho escravo e envolvendo principalmente os CRAS e CREAS, CAT, CRDHPCR, CRMs e CCMs, CRST, CRAI, DPU                                                     | COMTRAE-SP                                          | DPE, DPU, SDTE, SMADS, SMDHC, SMS, SMPPIR, SMPM, Sociedade Civil    | Contínuo               |
| 32. Elaborar e ampliar campanhas de informação, governamentais e da sociedade civil, sobre trabalho decente e cumprimento da legislação laboral, através da mídia, incluindo os veículos de comunicação institucional, locais e                                                                                        | COMTRAE-SP                                          | SECOM, SGM, Sociedade Civil, SDTE/Comitê Gestor do Trabalho Decente | Médio prazo            |

Matéria PL 382/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                         |                                                                                                   |                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| comunitários;                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                         |                                                                                                   |                        |
| 33. Criar canal de diálogo com os países/cidades em que ocorram fluxos de imigrantes que apresentem maior vulnerabilidade na cidade de São Paulo, para facilitar uma migração segura e regular e para que informações e orientações sobre como trabalhar e viver no exterior sejam prestadas antes da partida. | SMDHC/CPMig, SMRIF      | COMTRAE-SP, Representações diplomáticas estrangeiras em São Paulo e do Brasil nos países de fluxo | Médio prazo e Contínuo |
| 34. Apoiar o processo de regularização documental da população vulnerável ao trabalho escravo e tráfico de pessoas e violações correlatas, incluindo imigrantes.                                                                                                                                               | COMTRAE-SP, SMDHC/CPMig | MJ, MTE, SDTE, SMADS, SMS, PF, Receita Federal, Sociedade Civil                                   | Contínuo               |
| 35. Ampliar e divulgar Acordos de Cooperação para "bancarização" das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.                                                                                                                                                          | SMDHC/CPMig             | COMTRAE-SP, Sociedade Civil e Bancos (Caixa e Banco do Brasil)                                    |                        |
| 36. Criar banco de projetos de prevenção ao trabalho escravo, para o recebimento de valores de multas e indenizações de ações de repressão ao trabalho escravo.                                                                                                                                                | COMTRAE-SP<br>SMDHC     | Sociedade Civil                                                                                   | Médio prazo            |
| 37. Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo ampliando os programas de geração de emprego e renda às trabalhadoras e trabalhadores em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo e tráfico de pessoas.                                                                                                  | SDTE                    | COMTRAE-SP                                                                                        | Contínuo               |
| 38. Incluir a temática do trabalho escravo e tráfico de pessoas nos parâmetros curriculares do ensino municipal, como eixo transversal.                                                                                                                                                                        | SGM, SME                | COMTRAE-SP                                                                                        | Médio prazo            |
| 39. Fomentar a criação de projetos                                                                                                                                                                                                                                                                             | SME                     | COMTRAE/SP,                                                                                       | Médio prazo e          |

|                                                                                                                                                               |            |                                                           |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------------|----------|
| educacionais de enfrentamento ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no âmbito da SME com a atuação de profissionais qualificados, pela própria Secretaria. |            | AMATRA 2, ANAMATRA                                        | contínuo |
| 40. Incluir nos editais de concurso público a temática do trabalho escravo                                                                                    | SGM, SMG   |                                                           | Contínuo |
| 41. Apoiar a inclusão da temática nos currículos das Escolas de Magistratura, da Defensoria Pública e do Ministério Público.                                  | COMTRAE-SP | ANAMATRA, AMATRA2, DPE, DPU, MPE, MPF, MPT, TJ, TRT2, TRF | Contínuo |

## AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

| AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                              | RESPONSÁVEIS                    | PARCEIROS                                                  | PRAZO                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------------------------------------|------------------------|
| 42. Articular a efetivação da assistência integral e prioritária às crianças e adolescentes, trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, questões correlatas, seus familiares e vulneráveis a estas violações. | COMTRAE-SP                      | DPE, DPU, MPE, SMADS, SMDHC, SMS (COVISA), Sociedade Civil | Médio prazo e Contínuo |
| 43. Garantir atendimento nos centros de acolhida da Assistência Social às vítimas do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e aos seus familiares.                                                                                               | SMADS, SMDHC/CRAI-SP            | COMTRAE-SP                                                 | Contínuo               |
| 44. Apoiar o processo de regularização documental dos imigrantes vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.                                                                                                          | COMTRAE-SP, SMDHC/CPMig/CRAI-SP | DPU, MJ, MTE, SDTE, PF, CNIG, Sociedade Civil              | Contínuo               |
| 45. Apoiar o processo de emissão de documentação civil e trabalhista a                                                                                                                                                                            | COMTRAE-SP,                     | DPE, DPU, MJ, MTE, SDTE, PF, Sociedade                     | Contínuo               |

Matéria PL 382/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

|                                                                                                                                                                                                                          |                         |                                          |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------|------------------------|
| vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas.                                                                                                                                                  | SMDHC/CPMig             | Civil                                    |                        |
| 46. Garantir o acesso das vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas ao Cadastro Único.                                                                                                      | SMADS, SMDHC/CRAI-SP    | COMTRAE-SP                               | Contínuo               |
| 47. Garantir o cadastramento dos resgatados ou vítimas do trabalho escravo e tráfico de pessoas em programas de intermediação de mão de obra e geração de emprego e renda.                                               | SDTE                    | Sociedade Civil                          | Contínuo               |
| 48. Capacitar profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e membros dos conselhos tutelares para o atendimento às vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e seus familiares.                  | SMADS, SME, SMDHC, SMS, | COMTRAE-SP, Sociedade Civil              | Curto prazo e Contínuo |
| 49. Divulgar canais de assistência às vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violações correlatas no município.                                                                                               | COMTRAE-SP, SGM         |                                          | Curto prazo e Contínuo |
| 50. Envidar esforços para proteger a privacidade e a identidade das vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e de seus familiares, tanto por parte das autoridades envolvidas na fiscalização quanto da imprensa. | COMTRAE-SP              | DPE, DPU, MPE, MPT, MTE, Sociedade Civil | Curto Prazo e Contínuo |
| 51. Fomentar a inclusão de vítimas de trabalho escravo e do tráfico de pessoas no artigo 5º, inciso II do Decreto Municipal 40.232/2001, que trata sobre albergues e abrigos especiais                                   | COMTRAE-SP              | SMADS, SMDHC, SNJ                        | Curto prazo            |

**AÇÕES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**

| <b>AÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>RESPONSÁVEIS</b> | <b>PARCEIROS</b>                                                                                                                            | <b>PRAZO</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 52. Incentivar e promover qualificação profissional de trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo ações junto aos setores econômicos em que for detectado estas violações.                            | SDTE                | ANAMATRA, Empresas, Entidades de representação Patronal e de Trabalhadores, Escolas Técnicas, MPT, OIT, Sebrae e Sistema S, Sociedade Civil | Contínuo     |
| 53. Firmar parcerias para a realização de cursos gratuitos a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade, focando em oportunidades de empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.                              | SDTE                | ANAMATRA, Empresas, Entidades de representação Patronal e de Trabalhadores Escolas Técnicas, MPT, OIT, Sebrae e Sistema S, Sociedade Civil  | Médio prazo  |
| 54. Organizar ação específica de atendimento às trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade nos CATs.                                                                                                                 | SDTE                | Sindicatos, SMADS e SMDHC                                                                                                                   | Médio prazo  |
| 55. Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre governo municipal e empregadores a fim de garantir vagas de trabalho qualificadas a trabalhadoras e trabalhadores vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas, violações correlatas e em situação de vulnerabilidade. | COMTRAE-SP          | SDTE, Entidades de representação Patronal, InPACTO                                                                                          | Contínuo     |
| 56. Realizar ações integradas com organizações públicas e instituições sem fins lucrativos que fomentam o cooperativismo e economia solidária.                                                                                                                                           | COMTRAE-SP          | Incubadoras Públicas, Prefeituras de outros Municípios, Sistema S, Universidades, COETRAE-SP                                                | Contínuo     |

|                                                                                                                                                                                                                                                |      |            |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------|-------------|
| 57. Estabelecer, por meio de incubadoras de projetos sociais, a formação de grupos produtivos em Economia Solidária para trabalhadoras vítimas do trabalho escravo, tráfico de pessoas e vulneráveis a estas violações.                        | SMPM | COMTRAE-SP | Médio prazo |
| 58. Incentivar o crédito solidário em agências de desenvolvimento para fomento dos grupos produtivos em Economia Solidária e Cooperativismo às trabalhadoras vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e em situação de vulnerabilidade. | SMPM | COMTRAE-SP | Médio prazo |

### **LISTA DE SIGLAS**

AMATRA-2 – Associação dos Magistrados de Justiça do Trabalho da Segunda Região - AMATRA-2

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Câmara Municipal de São Paulo

CAT – Centro de Apoio ao Trabalho

CCM – Centro de Cidadania das Mulheres

CNIG – Conselho Nacional de Imigração

COMTRAE-SP – Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo

COVISA – Coordenação de Vigilância em Saúde

CPMig – Coordenação de Políticas para Imigrantes

CRAI – Centro de Referência e Acolhida ao Imigrante

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CRDHPCR – Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate ao Racismo

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRM – Centro de Referência da Mulher

CRST – Centro de Referência de Saúde do Trabalhador

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

DPE – Defensoria Pública do Estado

DPU – Defensoria Pública da União

InPACTO – Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

MJ – Ministério da Justiça

MPE – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PF – Polícia Federal

SDTE – Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SECOM – Secretaria Executiva de Comunicação

SMG – Secretaria Municipal de Gestão

SMRG – Secretaria Municipal de Relações Governamentais

SGM – Secretaria do Governo Municipal

SISTEMA 'S' - Conjunto de instituições de interesse de categorias profissionais: SENAR, SENAC,

SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, entre outras.

SMADS – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

SMDHC – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

SME – Secretaria Municipal de Educação

SMPIR – Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial

SMPM – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

SMRIF – Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas

SMS – Secretaria Municipal da Saúde

SMSU – Secretaria Municipal de Segurança Urbana

SNJ – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT-2 – Tri

PUBLICADO DOC 11/06/2010, PÁG 190

**PROJETO DE LEI 01-0262/2010 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)**

"Dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros que favoreçam a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - O taxista ou o transportador de passageiros, autorizado pelo Município para o exercício regular de sua profissão, que venha a ser flagrado em quaisquer tipos de atividades de favorecimento à exploração sexual de crianças ou adolescentes, tais como, entre outras, o transporte destes para o interior de hotéis, motéis ou estabelecimentos com fins libidinosos, terá sua permissão ou licença cassados pelo Poder Público.

Parágrafo único - Não se concederá nova permissão ao taxista ou transportador que sofrer a cassação prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei se aplica também àqueles cuja conduta descrita no artigo primeiro seja comprovada posteriormente, através de processo administrativo instaurado para esse fim.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

**PROJETO DE LEI 01-0275/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)**

"Dispõe sobre a inclusão de informações sobre prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil do site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É direito do cidadão paulistano o acesso à informação relativa a prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil, de forma clara e concentrada.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 1º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades para-estatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no site oficial do Município de São Paulo farão menção e referência às páginas mantidas pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, a critério do Executivo.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0413/2010 dos Vereadores Netinho de Paula (PC do B), Floriano Pesaro (PSDB), Jean Madeira (PRB), Patrícia Bezerra (PSDB) e Orlando Silva (PC do B).**

"Determina a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de São Paulo, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

"Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 100 e faça sua denúncia!"

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 10 (dez) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**Requerimentos RDS 13-1146/2011, 13-1970/2013 e 13-1837/2013** alteram os autores deste projeto.

**Publicação original no DOC de 02/09/2010, p. 147:**

**PROJETO DE LEI 01-0413/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)**

"Determina a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de São Paulo, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

"Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 100 e faça sua denúncia!"

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 10 (dez) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 136

**PROJETO DE LEI 01- 00105/2013, da Vereadora Patrícia Bezerra(PSDB)**

"Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de São Paulo para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único - Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no Município de São Paulo ensejará o embargo imediato da Obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei;

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado;

Artigo 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios;

Artigo 4º - A cassação prevista no artigo 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II- A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário;

Artigo 6º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 116

**PROJETO DE LEI 01-00337/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. - Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: "ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! Ligue para 100 (Disque Denúncia)".

§ 1º. Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

§ 2º. Caso o número telefônico de que trata este artigo sofra alteração, as empresas farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º. O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão sessenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso previsto nesta lei.

Art. 3º. O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades aplicadas, conforme decreto regulamentador, sucessivamente na ocorrência de reincidências:

I - Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Multa de 100 (cem) UFM's;

III - Suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/08/2013, PÁG 81

**PROJETO DE LEI 01-00547/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Dispõe sobre a proibição de empresas de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica proibida a publicação de propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, por meio de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFRs.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, as empresas de jornais, revistas ou periódicos serão multadas no valor correspondente ao dobro da multa principal, prevista no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor- 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do LegislativoFolha 89 fls. 131  
Proc. N° 01-382.1.5  
Leonardo M. Ribeiro  
R. 100**PROJETO DE LEI 01-00338/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

"Determina à cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres em que o pro ou outra forma de exploração sexual, independente do intuito de lucro, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres em que ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual, independente do intuito de lucro, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se refere o caput deste artigo, que tiverem solicitado o alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompido.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo art. 2º desta lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no art. 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas novas empresas nos respectivos setores de atuação por 10 (dez) anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as medidas penais cabíveis já previstas no Código Penal Brasileiro, aos proprietários e responsáveis dos estabelecimentos, a fim de reprimir as atividades por estes exercidas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 107

Para Informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 8  
Proc. Nº 01.382/15  
Leonardo F. M. Ribeiro  
RE 11.441  
fls. 132

**PROJETO DE LEI 01-00392/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Torna obrigatória a colocação de placas com os dizeres: "A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa", na entrada de:

- a- Hotéis, Pousadas, Motéis, Drives-in, Pensões e similares;
- b- Estabelecimentos de eventos artísticos e/ou musicais diurnos e/ou noturnos, particularmente boates, casas de shows, clubes e assemelhados;
- c- Bares e Restaurantes;

§ 1º - No mesmo local deverá ser afixado o número do telefone do Conselho Tutelar local e do Disque Denúncia.

§ 2º - Caso os números telefônicos mencionados no parágrafo 1º deste artigo sofram alterações, os estabelecimentos farão as respectivas modificações nas placas;

Artigo 2º - Nos estabelecimentos onde haja afluxo de turistas internacionais, as placas deverão ser escritas em português e inglês.

Artigo 3º - Os estabelecimentos onde ocorra tal prática são solidariamente responsáveis.

Artigo 4º - As placas serão colocadas na entrada do estabelecimento, na seguinte conformidade:

- a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local e tamanho visíveis;
- b) no lado interno do imóvel, a placa deverá ser afixada no lado interno da porta dos banheiros masculino e feminino.

Art. 5º - A inobservância do que dispõe a presente lei implicará em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil), dobrado o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único - A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 6º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014. Às Comissões competentes".



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Folha nº 86 do Proc.  
Nº 01-382 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

PAR

pl0382-15

PARECER Nº 1931/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0382/15.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa aplicar às pessoas jurídicas em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e/ou o tráfico de pessoas as seguintes sanções administrativas: i) multa; ii) suspensão do Alvará de Funcionamento e fechamento do estabelecimento até regularização das circunstâncias e, em caso de reincidência: i) vedação do recebimento de qualquer tipo de isenção, anistia e remissão tributária; ii) do parcelamento de qualquer importância devida ao Município; iii) da obtenção de renovação ou prorrogação de prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao Município; iv) da dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais; v) proibição de firmar contrato com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos; vi) vedação para participar de qualquer processo licitatório realizado pela Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto que objetiva garantir a aplicação do disposto em legislação federal.

Cabe observar que o alvará "... é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da administração à pretensão do administrado, requerida em termos" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 13ª edição, pág. 458).

Trata-se, assim, de ato precário concedido pela Administração sujeito a sua fiscalização. Para sua concessão, necessário o atendimento de requisitos previamente estabelecidos pelo Município.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.205/86 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 49.969/08, "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0382-15

Folha nº 87 do Proc.  
Nº 01-382 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura”.

Ainda em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da citada Lei nº 10.205/86:

“Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público”.

Conclui-se que a licitude da atividade a ser exercida é condição da expedição de licença para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais de prestação de serviços e similares.

Tecida essa premissa inicial, passamos à análise do objeto da presente propositura.

O projeto pretende estabelecer as sanções administrativas que especifica para os estabelecimentos que realizarem, facilitarem ou contribuir em qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia e/ou ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Embora a prostituição em si não configure ilícito penal, configuram condutas ilícitas perante o nosso ordenamento jurídico, por afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal): i) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual; ii) a manutenção de casa de prostituição havendo, ou não, o intuito de lucro; iii) a prática de rufianismo, entendido como a conduta de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça; iv) tráfico de pessoa para fim de exploração sexual.

Cabe considerar ainda que a hipótese de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, tipificada no art. 218-B do Código Penal é punida com pena privativa de liberdade, multa (na hipótese do crime ser praticado com o fim de obter vantagem econômica) e também com a cassação da licença de localização e de funcionamento (§ 3º, do art. 218-B).

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0382-15

Folha nº 88 do Proc. fls. 136  
Nº 01-382 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Nesse aspecto, importante assinalar que na esfera municipal a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005 deu nova redação ao § 3º do art. 6º da Lei nº 10.205/86 (com a redação conferida pela Lei nº 13.537/03) nos seguintes termos:

“§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas”.

Tecidas essas considerações iniciais, importante observar que a despeito de ser competência da esfera penal a aferição da prática do ilícito penal, competindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, nada obsta que na esfera administrativa se puna determinada conduta que seja contrária ao interesse público, ressaltando-se que as instâncias penal e administrativa são independentes, repercutindo a instância penal na instância administrativa somente quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria (Supremo Tribunal Federal. MS nº 21.545, voto do Min. Moreira Alves, DJ de 2-4-93).

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade da atribuição de sanção administrativa para estabelecimentos onde sejam praticadas condutas vedadas pelo ordenamento jurídico ou com base na chamada Polícia dos Costumes, fazendo-se imprescindível, no entanto, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa consoante se extrai do seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – BAR E RESTAURANTE – CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DESVIO DE FINALIDADE – FALTA DE PROVA MATERIAL DAS DENÚNCIAS – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ORDEM CONCEDIDA – ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSOS PROVIDOS. I – Para cassação de alvará de licença de estabelecimento comercial há necessidade de regular processo administrativo, para comprovação da causa da invalidação e oportunidade de defesa do administrado. É imposição não apenas do

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0382-15

Folha nº 89 do Proc.Nº 01-382 de 20 15Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Código de Posturas, como obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF). II – Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Supremo Tribunal de Justiça).

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Não obstante a todo o exposto, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o texto proposto à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo o pretendido pelo projeto na Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento. Esclarecemos ainda que foi proposta a alteração do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.205/86 para que a conduta de facilitação, mediação e incentivo da exploração sexual de crianças e adolescentes, prevista no § 3º, passasse a ser tratada em conjunto com o favorecimento da prostituição alheia e com o tráfico de pessoas para a exploração sexual proposta pelo presente projeto a fim de uma melhor compatibilização, uma vez que o projeto impõe, além da cassação da licença de funcionamento, pena de multa.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise das Comissões de mérito, as quais compete analisar a adequação do texto e das alterações ora propostas à finalidade pretendida pelo projeto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**  
**E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/15.**

Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com redação alterada



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0382-15

Folha nº 90 do Proc.

Nº 01-382 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003 e pela Lei nº 14.028, de 08 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Será cassada a licença de funcionamento dos estabelecimentos que permitirem, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação ao comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após regular processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com redação alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003 e pela Lei nº 14.028, de 08 de julho de 2005, com a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, após regular processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas as seguintes sanções aos estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual das crianças e adolescentes, bem como nos quais for praticada conduta de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou que tenham contribuído para o tráfico de pessoas para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

I – multa no valor de R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

II – cassação da licença de funcionamento. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual das crianças e adolescentes, bem como nos quais for praticada conduta de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou que tenham contribuído para o tráfico de pessoas para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual ficam proibidos de obter qualquer espécie de vantagem ou benefício da Administração Municipal, tais como:

I – isenção, anistia ou remissão, parcial ou total de tributos municipais;

II – prorrogação ou parcelamento de qualquer importância devida ao Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0382-15

Folha nº 91 do Proc.  
Nº 01-382 de 20 15  
Paulo Victor Freire 20/09/15  
RF 11.335 - S37

III – dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais;

IV- participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/15.

  
ARI FRIEDENBACH

  
CONTÊ LOPES

  
EDUARDO TUMA

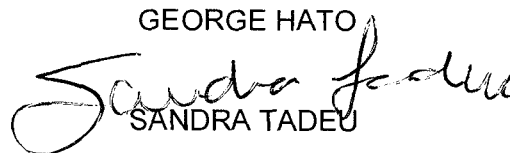
  
RICARDO TEIXEIRA

  
ALFREDINHO

  
ARSELINO TATTO

  
DAVID SOARES

  
GEORGE HATO

  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 30 / 10 / 2015  
Pág. 129 Col. 2ª  
Conferido \_\_\_\_\_

Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 09/11/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

|                                                                            |          |
|----------------------------------------------------------------------------|----------|
| RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana<br>Metropolitana e Meio Ambiente. |          |
| 10 NOV. 2015                                                               |          |
| Secretário _____                                                           | RF _____ |

JULIANA CARLOS.

01/12/2015

diogo  
NABIL BONZUKI  
13/04/2016

Segue — juntado —, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 92 Em 25/05/2016  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12



PAR  
804/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 92 de fls. 141

Processo nº 382/15

Inamar Alves de Sousa Jr.  
101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/15.**

De autoria do nobre Vereador Quito Formiga, o presente projeto de lei *aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.*

Segundo o autor, o projeto visa à erradicação da exploração sexual e do tráfico de pessoas, consideradas entre as mais graves violações dos direitos humanos neste século.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **legalidade** da propositura, com aprovação de substitutivo.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/05/2016

GILSON BARRETO  
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI  
Relator

SOUZA SANTOS

RELCOM  
830/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 26/05/2016  
Pág. 167 Col. 3  
Conferido \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 • SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 03/06/16  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204

PROCESSO na Comissão de  
Transito, Transp., Ativ. Econômica,  
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 03/06/2016 às 15:45  
Por Luiz Zanolli Marinho  
Téc. Administrativo  
RF 11.391

Ào Vereador / À Vereadora  
Silvino Pereira  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 07/08/16

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Em 08/09/16, às 15:45, o(s) documento(s)  
nº 932/103 do nome Luiz Zanolli Marinho foi(s)  
\_\_\_\_\_

RF 11.391  
Téc. Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR  
1370/2016

PL 382/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, estabelece sanções administrativas às pessoas jurídicas que facilitem ou contribuam de qualquer modo para o induzimento à prostituição, bem como ao tráfico de pessoas.

De acordo com a propositura, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

- Multa;
- Cassação da licença de funcionamento;
- Impedimento para se beneficiar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total de tributos municipais;
- Proibição de obter prorrogação ou parcelamento de qualquer importância devida ao Município;
- Proibição de obter dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos municipais; e,
- Impedimento de participar de procedimentos licitatórios ou firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura tem como objetivo a erradicação da exploração sexual e do tráfico de pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto do projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo a pretensão do Autor na Lei nº 10.205/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, nos termos do

RELCOM  
1403/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 382/2015

SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No que tange aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, o projeto de lei é meritório e relevante, ao passo em que visa proteger a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, há que se deixar claro os apontamentos abaixo sobre o projeto de lei.

Quanto ao tráfico de pessoas.

De acordo com o artigo “Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, publicado no portal do Ministério da Justiça e Cidadania, assim é definido a prática do tráfico de pessoas:

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) adota a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, que a define como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”.

De acordo com a Política Nacional, o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas (art. 7º, Decreto nº 5.948/2006).

O meio pelo qual o tráfico de pessoas é praticado fere por completo a dignidade humana e, muitas vezes, a própria integridade física da vítima, tornando-a extremamente vulnerável em decorrência de ameaças, uso da força, engano, rapto, abuso de autoridade, ou mesmo outras formas de coação. (Ministério da Justiça e Cidadania. Artigo: *Enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais>>. Consultado em: 08/06/2016).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 382/2015

Quanto aos estabelecimentos que permitem a prática, facilitem ou façam apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual das crianças e adolescentes, bem como nos quais forem praticadas condutas de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

A Procuradora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Luiza Nagib Eluf, teceu os seguintes comentários quando da publicação da Lei 12.015, de 07/08/2009, que modificava os artigos referentes aos crimes sexuais do Código Penal:

Anteriormente, nos termos do artigo 229 do Código Penal, que data de 1940, era crime "manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente". (...)

Se levada ao pé da letra a anterior redação do artigo 229 acima citada, os motéis ou qualquer outro estabelecimento de alta rotatividade estariam proibidos. Tanto assim que os conservadores tentaram fechar esses estabelecimentos, clamando por rigorosa fiscalização. (...)

Nossa lei nunca puniu a prostituta ou o seu cliente, mas criou regras que dificultam a atividade. Partindo do princípio de que a sociedade não pode prescindir do comércio sexual, haja vista a falência de todas as medidas adotadas para coibir tal prática em todos os tempos, impedir essas(es) profissionais de ter um lugar para trabalhar gera uma situação perversa e injusta, cria constrangimentos na rua e as(os) expõe a variados tipos de risco. Diante disso, a casa é uma solução, não um problema.

Assim, a lei nº 12.015/09 corrigiu uma distorção decorrente de tabus e preconceitos do começo do século passado e passou a considerar crime apenas "estabelecimento em que ocorra exploração sexual", o que foi um grande acerto.

Crime é manter pessoa em condição de explorada, sacrificada, obrigada a fazer o que não quer. Explorar é colocar em situação análoga à de escravidão, impor a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzir a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha.

A prostituição forçada é exploração sexual, um delito escabroso, merecedor de punição severa, ainda mais se praticado contra crianças. O resto não merece a atenção do direito penal. A profissional do sexo, por opção própria, maior de 18 anos, deve ser deixada em paz, regulamentando-se a atividade. (Revista Consultor Jurídico. Artigo: Manter casa de prostituição, por si só, não é crime. Publicado em 01/10/2009. Disponível em:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 382/2015

Folha 01 de 01  
Nº 382 de 2015  
Hugo Zanon Harbs  
RF. 11.331 - SGP. 12

<http://www.conjur.com.br/2009-out-01/manter-casa-prostituicao-si-nao-configura-crime>. Consultado em: 08/06/2016).

O advogado André Lozano Andrade segue o mesmo pensamento da procuradora, acrescentando a ressalva quanto aos menores de idade e aos vulneráveis:

Aqui, não defendemos que o Direito Penal deixe de criminalizar tais condutas quando a exploração da prostituição seja feita mediante violência, ameaça ou quando se trate de prostituição infantil ou de vulneráveis. Como veremos a seguir, o crime de casa de prostituição tem como objeto jurídico a moralidade pública, bem jurídico que não merece proteção do Direito Penal. Já no caso da exploração sexual ser exercida mediante violência ou ameaça o que se tutela é a integridade física e a liberdade sexual, enquanto a exploração sexual do menor de idade ou do vulnerável tem como objeto jurídico a livre formação da personalidade do menor, protegendo sua inocência e maturidade sexual, bens jurídicos que, sem dúvida, devem ser protegidos. ( ANDRADE, André Lozano. Do Crime de Casa de Prostituição e o confronto com os princípios do Direito Penal. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31647&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2016).

A jurisprudência é farta tanto dos que concordam com os posicionamentos acima, quanto daqueles que são contrários a esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.872 - MG (20140037331-9)  
VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial diante de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que absolveu o recorrido quanto ao crime descrito no artigo 229 do Código Penal. O acórdão foi assim ementado:

**MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO DESTINADO À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. TIPICIDADE FORMAL. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO**

- Quanto ao tipo penal do art. 229, do CP, é cabível a aplicação do princípio da adequação social, pois há muito tempo a conduta de manter casa de prostituição não é mais censurada pela sociedade.

- Não havendo provas cabais de que o réu tenha, de fato, submetido menor à prática de prostituição ou à exploração sexual, há que ser aplicado ao caso o princípio do "in dubio pro reo", a fim de reverter a condenação. (fl. 514)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO**

PL 382/2015

RECURSO ESPECIAL Nº 1435872 MG (2014/0037331-9)

Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Julgamento: 03/06/2014

Publicação: DJe 01/07/2014

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. O princípio da adequação social é um vetor geral de hermenêutica segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, se o tipo é um modelo de conduta proibida, não se pode reputar como criminoso um comportamento socialmente aceito e tolerado pela sociedade, ainda que formalmente subsumido a um tipo incriminador.
2. A aplicação deste princípio no exame da tipicidade deve ser realizada em caráter excepcional, porquanto ao legislador cabe precipuamente eleger aquelas condutas que serão descriminalizadas.
3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter casa de prostituição, delito que, mesmo após as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.015/2009, continuou a ser tipificada no artigo 229 do Código Penal.
4. De mais a mais, a manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual de outrem vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a conclusão de que é um comportamento considerado correto por toda a sociedade.
5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, apenas em relação ao crime previsto no artigo 229 do Código Penal.

Portanto não há uma pacificação jurídica sobre a incidência do artigo 229 do Código Penal, que trata dos estabelecimentos que exploram atividade sexual.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica em condenar os casos em que envolvam exploração sexual de crianças e adolescentes. Também há essa unicidade quanto ao tráfico de pessoas.

Tendo em vista o exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 382/2015

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 78 do Proc  
No 01-382 de 2015  
Hugo Zanoni Harbs  
RF. 11.391 - SGP. 12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo  
Lazer e Gastronomia, em 17/08/2016.

JOSE POLICE NETO  
presidente

*Abstenção*

*abstenção*  
ADILSON AMARAL

SALOMÃO PEREIRA  
relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG  
*abstenção*

TONINHO PAIVA

INCLUIÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

De 03/09/2016

Pág. 120 - ~~14~~ João Zandoni Harba

Conferido:  T. C. Administrativo  
RF 11.391



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,  
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

**PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO**

TIPO DA REUNIÃO: ORDINÁRIA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA:

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** – Bom dia a todos e todas. Presentes os Vereadores Adilson Amadeu, Ricardo Teixeira, Ricardo Young, Senival Moura, Salomão Pereira e Toninho Paiva.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, declaro abertos os trabalhos da 17ª reunião ordinária de 2016, convocada para hoje, dia 17 de agosto.

Passo a presidência ao nosso Vice-Presidente, Vereador Senival Moura, pois participo da CPI do Theatro Municipal e preciso voltar ao primeiro subsolo para dar continuidade aos trabalhos lá.

- Assume a presidência o Sr. Senival Moura.

**O SR. SALOMÃO PEREIRA** – Sr. Presidente, só para comunicar a todos os presentes que faço parte da CPI do Theatro Municipal e tenho várias perguntas para fazer ao Maestro John Neschling. Por isso terei de me ausentar desta Comissão e requeiro o adiamento do item seis.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Nobre Vereador, sugiro que V.Exa. faça esse pedido a um dos colegas, para que quando chegarmos ao item seis seja feito o pedido de adiamento.

**O SR. SALOMÃO PEREIRA** – Está bem, Sr. Presidente, obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Passemos ao item um da pauta, PL 382/2015, do nobre Vereador Quito Formiga, aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado, em cujo estabelecimento sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas. Relator, nobre Vereador Salomão Pereira. Parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passamos ao item 2 da pauta; o PL 808/2003, do Vereador Alfredinho, do PT. Cria o SIS Verde, sistema de monitoramento em tempo real das áreas de proteção ambiental da Cidade e dá outras providências. Relator Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Administração Pública. Em discussão. A votos. Os vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item 3 da pauta. PL 597/2015, do Vereador Jair Tatto, do PT. Decreta que deficientes físicos ou mentais de doenças irreversíveis não precisem refazer o processo de avaliação médica para revalidação do bilhete único especial. Relator Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Parecer favorável.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Milton Leite.

REUNIÃO: 16584 DATA: 17/08/2016 FL: 2 DE 4

**O SR. RICARDO YOUNG** – Só um esclarecimento do relator, ele está aqui?

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** - Vereador Ricardo Teixeira, PROS, ele estava aqui. Assessoria?

**O SR. RICARDO YOUNG** – Talvez algum de vocês da Comissão tenha essa informação. Se eu não me engano, na legislação geral sobre deficientes físicos, esse direito já é garantido, não é?

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** - Então, qual é o problema? O que estou entendendo é que precisa de novos laudos e está suspendendo essa exigência. Essa é a sugestão do projeto. Não entendi, mas geralmente é isso.

**O SR. RICARDO YOUNG**- É meritório, a minha pergunta é se não é redundante.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** - Não, presumo que não. Em discussão. A votos. Os vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado o item 3.

Passemos ao item 4. PL 252/2016, do Vereador Dalton Silvano, do DEM. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares de fazer constar em seus cardápios de refeições, porções reduzidas para as pessoas que forem submetidas à cirurgia bariátrica e dá outras providências. Relator Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Justiça.

Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Ricardo Young.

**O SR. RICARDO YOUNG** – Peço votação nominal.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – É regimental o pedido de V.Exa. Como vota o Vereador Ricardo Young?

**O SR. RICARDO YOUNG** – Eu voto contra.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Como vota o Vereador Adilson Amadeu?

**O SR. ADILSON AMADEU** – Eu voto a favor.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Como vota o Vereador Toninho Paiva?

**O SR. TONINHO PAIVA** – Contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Vereador Senival Moura vota favorável, são dois votos favoráveis, dois votos contrários. Fica pendente de votação.

Item 5 da pauta, PL 56/2015, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Adilson Amadeu,

**O SR. ADILSON AMADEU** – Peço que este PL seja adiado por duas sessões.

**O SR. RICARDO YOUNG** – Além de concordar com a proposta do Vereador Adilson Amadeu, eu creio que precisamos de uma audiência pública sobre esse tema. Essa é

REUNIÃO: 16584 DATA: 17/08/2016 FL: 3 DE 4

uma questão muito polêmica na Cidade. Antes que encaminheemos, precisamos de uma audiência pública para discutir com as diversas entidades.

Sugiro que fizemos uma audiência pública para depois do dia 15 de outubro com o objetivo de debater esse tema. É um tema muito relevante para a Cidade.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Adiamiento por 10 sessões ou por duas?

O nobre Vereador Adilson sugeriu duas e o Vereador Young sugeriu algumas.

**O SR. RICARDO YOUNG** – Sugeriria que fosse apreciado depois da audiência pública.

**O SR. ADILSON AMADEU** – Conversando com os Pares e para a análise desse PL, se possível, adiamento por seis sessões.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Ok. Os Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Aprovado. Está adiado por seis sessões e depois iremos agendar uma audiência pública para tratar do referido PL.

Passemos ao item 6, PL 5/14, do Vereador Toninho Vespoli, que altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Relator é o nobre Vereador Ricardo Teixeira, do PROS. Parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Young.

**O SR. RICARDO YOUNG** – Eu gostaria de um esclarecimento sobre que artigo é esse.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Na verdade, isso aqui é uma atribuição exclusiva do Poder Executivo. O artigo 178 versa sobre aumento de passagem de ônibus na cidade de São Paulo. O Vereador Toninho Vespoli está sugerindo a alteração do artigo para que a discussão da tarifa seja feita primeiramente na Câmara. Não importa quem esteja no Governo, isso é uma atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Meu voto é contrário porque entendo que isso é matéria exclusiva do Poder Executivo. A Câmara vai debater sobre a tarifa, mas a decisão é do Executivo.

**O SR. TONINHO PAIVA** – Vou manter uma linha conjunta com o projeto do Vereador Eduardo Tuma. Vamos pedir suspensão por seis sessões.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – É regimental o pedido de V.Exa. Os Vereadores que estiverem de acordo com a suspensão por seis sessões permaneçam como estão. Aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Adilson Amadeu.

**O SR. ADILSON AMADEU** – Eu gostaria de fazer um comentário sobre o dia de ontem. Eu tenho a gravação que gostaria que todos escutassem. Estamos debatendo muito a

REUNIÃO: 16584 DATA: 17/08/2016 FL: 4 DE 4

respeito das empresas de tecnologia e aplicativos e ontem a fala do Prefeito Fernando Haddad e acho que nesse calor das eleições, um clima muito quente, ele ontem falou a respeito da empresa que entrou ilegalmente no Brasil, a Uber, e ele fala que eles chegaram outro dia e pegaram o melhor lugar, de carona, nós vamos reverter tudo isso.

Então, queria por a gravação. Estou até gostando. Não vou mais chamá-lo de Fernando Maldade.

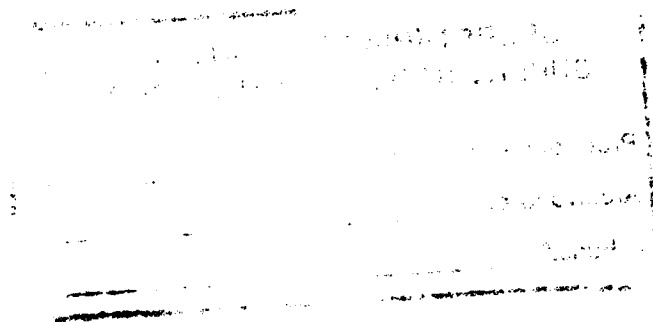
- Apresentação da gravação.

**O SR. ADILSON AMADEU** – Muito obrigado. o Prefeito Fernando Haddad é um mágico, ele tira da cartola e põe. Agora, ele já está puxando a categoria. Pena que está muito rápido, falta pouco. Ele tirou o ganha-pão dessa profissão de dois anos para cá. Todos os dias cada taxista perde de 80 a 120 reais. Vai ficar pior para ele quando ele volta atrás dessa maneira. O sobrinho dele é sócio da empresa. O ex-Secretário dele é o advogado da empresa Uber. Não é que a empresa chegou e pegou o melhor lugar não, ele deixou e não fez nada para dar uma regulamentação perfeita. S.Exa. fez tudo ao contrário para a cidade de São Paulo e sem planejamento.

**O SR. PRESIDENTE (Senival Moura)** – Está registrada a insatisfação do nobre Vereador Adilson, mas ainda há 40 e alguns dias para a eleição, até lá o nobre Vereador Adilson irá repensar e tenho certeza de que vai declinar em favor do nosso Prefeito Haddad.

Nada mais havendo a ser tratado, convoco a próxima reunião com a pauta a ser publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



A Comissão de Saúde

Em 08/09/2016

Hugo Zanoni Harbs  
Téc. Administrativo  
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 09/09/16 às 17h00

Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social  
Trabalho e Mulher  
Em \_\_\_\_\_

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 02/01/2017

Nome Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF. 101.123 SGP-12

117283  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (103) fls  
Arquivado em 02/01/2017  
O Func.º \_\_\_\_\_

René G Barreto  
RF 11.089